

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**LUCAS ROMERO LEITE**

**O DIREITO DE MORAR NO CAMPO: O DIREITO À MORADIA NA ZONA RURAL,  
A PARTIR DA COMUNIDADE DE CAÇADOR, NO VALE DO RIBEIRA – PR**

**CURITIBA  
2009**

**LUCAS ROMERO LEITE**

**O DIREITO DE MORAR NO CAMPO: O DIREITO À MORADIA NA ZONA RURAL,  
A PARTIR DA COMUNIDADE DE CAÇADOR, NO VALE DO RIBEIRA – PR**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Vera Karam de Chueiri

**CURITIBA  
2009**

## AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo amor incondicional e constante, demonstrado através de Jesus, pelo cuidado de Pai, e pela amizade íntima.

Aos meus pais, Luís e Mari, e a todos da minha família, pelo amor, amparo e paciência.

À Su, por caminhar ao meu lado com amor, carinho e compreensão.

À professora Vera, pela orientação prestada ao longo dos cinco anos da Faculdade de Direito, sempre com excelência, dedicação e zelo.

Aos amigos dos grupinhos, do grupo de jovens, e de toda a Igreja Batista do Prado, pelo companheirismo sempre presente, manifesto em atitudes concretas. Vocês me ensinaram o valor das verdadeiras amizades.

Aos colegas do SAJUP de ontem, hoje e amanhã, pela luta incessante, por transformarem meu modo de ver o Direito, e por tornarem prazerosa a minha passagem pela Faculdade. Também aos colegas da RENAJU.

À equipe do Monte Horebe, e do expresso saúde (especialmente ao Beбето, Raquel, Terezinha, Avelardo, Duda, e suas famílias), por demonstrar como lutar com amor.

Aos moradores de Caçador (em especial ao Seu Antônio e à Dona Paulina, incansáveis!), por me ensinarem muito, inclusive a enxergar o mundo de uma nova maneira.

À Paloma, por ter me ajudado com a revisão deste trabalho.

Aos amigos da DD2005, por dividirem esse período tão especial.

Um dos saberes primeiros, indispensáveis a quem, chegando a favelas ou a realidades marcadas pela traição a nosso direito de ser, pretende que sua *presença* se vá tornando *convivência*, que seu estar no *contexto* vá virando estar com ele, é o saber do futuro como problema e não como inexorabilidade. É o saber da História como possibilidade e não como *determinação*. O mundo não é. O mundo está sendo. Como subjetividade curiosa, inteligente, interferidora na objetividade com que dialeticamente me relaciono, meu papel no mundo não é só o de quem constata o que ocorre mas também o de quem intervém como sujeito de ocorrências. Não sou apenas objeto da *História* mas seu sujeito igualmente. No mundo da História, da cultura, da política, *constato* não para me *adaptar* mas para *mudar*.

Paulo Freire

Garantam a justiça para os fracos e para os órfãos, mantenham os direitos dos necessitados e dos oprimidos.

Salmos 82.3

## RESUMO

Pensar sobre o direito à moradia normalmente conduz a refletir sobre as ocupações irregulares urbanas e o déficit habitacional das grandes cidades. No entanto, sem de forma alguma retirar a indiscutível importância desse enfoque, busca-se, através deste estudo, refletir acerca do direito à moradia aplicado à realidade agrário-camponesa.

Para tanto, toma-se para análise a pequena comunidade rural de Caçador, no Município de Itaperuçu, Região do Vale do Ribeira. Com um paralelo traçado entre as previsões normativo-constitucionais de um direito à moradia em conformidade com os princípios constitucionais, e a realidade do direito à moradia em Caçador, pretende-se verificar as condições de efetivação deste direito humano e fundamental naquele contexto rural específico. Desse modo, a indissociabilidade entre teoria e prática constitui um paradigma metodológico para este trabalho.

Palavras-chave: direitos humanos e fundamentais, direito à moradia, contexto agrário-camponês, Vale do Ribeira.

## SUMÁRIO

<b>PRÓLOGO</b> .....	ERROR! BOOKMARK NOT DEFINED.
<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>2. CONTEXTUALIZAÇÃO – A COMUNIDADE RURAL DE CAÇADOR, ITAPERUÇU – PR</b> .....	<b>10</b>
2.1. O VALE DO RIBEIRA.....	11
2.2. ITAPERUÇU.....	13
2.3. CAÇADOR.....	16
<b>3. O DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL À MORADIA</b> .....	<b>21</b>
3.1. DISTINÇÃO TERMINOLÓGICA PRELIMINAR: DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS .....	21
3.2. MORADIA COMO DIREITO HUMANO.....	25
3.3. MORADIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL .....	28
3.3.1. Alguns desdobramentos do reconhecimento formal do direito à moradia como direito fundamental. ....	29
3.3.2. O direito fundamental à moradia e a teoria dimensional dos direitos fundamentais.....	31
3.4. FUNDAMENTAÇÃO E CONTEÚDO DO DIREITO À MORADIA.....	36
<b>4. O DIREITO À MORADIA NA COMUNIDADE RURAL DE CAÇADOR, ITAPERUÇU – PR: QUADRO ATUAL ANTE OS ELEMENTOS COMPONENTES DA MORADIA DIGNA, E POSSÍVEIS PERSPECTIVAS PARA MUDANÇAS.</b> .....	<b>44</b>
4.1. OS ELEMENTOS COMPONENTES DA MORADIA DIGNA EM CAÇADOR. ...	44
4.2. AS RAÍZES DO PROBLEMA: APREENSÃO DE ALGUNS ELEMENTOS HISTÓRICOS ACERCA DA OCUPAÇÃO DAS TERRAS BRASILEIRAS. ....	48
4.3. ALGUMAS POSSÍVEIS ALTERNATIVAS EM PROL DA MUDANÇA DO QUADRO DE NÃO-EFETIVAÇÃO DO DIREITO À MORADIA NA COMUNIDADE DE CAÇADOR.....	52
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>55</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>60</b>

## PRÓLOGO<sup>1</sup>

Havia há certo tempo, em um pequeno vilarejo chamado Conhecimento, duas jovens irmãs muito belas, unidas, e bem quistas por todos: Teoria e Prática.

Um dia Teoria e Prática decidiram que seria melhor para ambas saírem da casa em que até então moraram juntas, para passarem a viver em casas separadas. E lá se foram. Prática mudou-se para a Rua A, e Teoria para a Rua C, duas ruas paralelas, próximas, separadas por apenas uma quadra.

Nos primeiros meses após a mudança, diariamente uma das duas tomava a Rua B – ruela perpendicular que fazia a ligação entre as duas vias em que viviam – para ir à casa da outra, sempre na hora do pôr do sol, para beberem chá e dividirem seus segredos e angústias.

Porém o fluir do tempo fez com que, gradualmente, fosse diminuindo a intimidade e a cumplicidade das duas irmãs, até que estas já não tivessem mais nada em comum. Os encontros, antes diários, também se tornaram cada vez mais esporádicos, até cessarem por completo.

Passados muitos anos, o vilarejo cresceu, e virou uma grande metrópole. A antiga Rua A tornou-se uma via agitada, chamada Avenida dos Ativistas, e Prática passou a ser reconhecida pelos que viviam ali como a Grande Matriarca, responsável por levar para aquela via tudo que alguém precisava para viver na Cidade do Conhecimento, de modo que ninguém precisava sair de perto de Prática.

Uma quadra ao sul, separada da irmã que não via há anos por um grande complexo de arranha-céus, Teoria construiu para si um palacete, e por sua elegância e imponência passou a ser conhecida como a Rainha da Avenida dos Cientistas (a antiga Rua C), admirada e copiada por todos os que moravam ali.

Um dia uma onda de preocupação começou a tomar conta de Conhecimento. Os moradores começaram a sofrer uma terrível doença que se alastrou rapidamente, e para resolver a crise, foram bater às portas de Teoria e de Prática.

---

<sup>1</sup> Metáfora inspirada na figura de linguagem de Eduardo Galeano, citada pelo Professor Doutor David Sanches Rubio, em sua palestra proferida no evento “Encontro Brasil-Espanha de Direitos Humanos”, no dia 21 de maio de 2009, na Faculdade de Direito da UFPR.

Sabendo que o antídoto para a doença encontrava-se no Castelo da Transformação, as duas, cheias de si, e ensoberbecidas pelo poder que conquistaram em suas ruas, decidiram buscar o caminho para o castelo sozinhas.

Passaram dias trancadas, cada qual em sua casa, traçando o trajeto, até que ambas chegaram à mesma conclusão: “O Castelo da Transformação está no fim da minha grande Avenida”.

E foram, uma sem saber da outra, andando pelo meio dos edifícios das duas avenidas paralelas, na direção do pôr do sol. Tanto andaram, que descobriram que as ruas não eram retas como pensavam. Após muito vai e vem das curvas, já longe dos grandes prédios do centro de Conhecimento, a Avenida dos Ativistas virava rumo a Nordeste, enquanto a Avenida dos Cientistas virava para o Sudeste, cruzando-se as duas lá na periferia de Conhecimento.

Ambas as senhoras (o tempo passou também para as jovens irmãs) caminhavam em direção à mesma esquina, nariz empinado e olhar fixo no horizonte, como quem tem certeza de que é grande o suficiente para salvar uma cidade sozinha.

Passando pelo cruzamento ao mesmo tempo, as duas se fitaram. Ali estavam Teoria e Prática, duas irmãs, juntas após tantos anos, transformadas pelo tempo. Sem parar de caminhar, uma olhou nos olhos da outra, até que Teoria disse: “Boa tarde”. E Prática respondeu: “Boa tarde”.

E nada mais há para narrar sobre o encontro, já que ambas, não tendo se reconhecido, continuaram caminhando, cada qual em sua própria avenida. Não iriam abrir mão de sua grandiosa missão por uma desconhecida que a cumprimentara na esquina.

Tivessem as duas pensado em ir uma à casa da outra, a fim de saírem juntas para a missão, teriam descoberto que o Castelo da Transformação não ficava longe do centro de Conhecimento, na direção do pôr do sol, como pensavam. Ficava, sim, na pequenina e esquecida Rua B, que nem teve a honra de receber outro nome com o passar dos anos. Naquela viela, que servia exclusivamente para unir Teoria e Prática, ficava o Castelo da Transformação.



## 1. INTRODUÇÃO

O presente estudo é pautado pela indissociabilidade entre teoria e prática, a fim de que a pesquisa na área do Direito seja encarada não como um fim em si mesmo, mas como instrumento útil à transformação social.

Esse pressuposto deve ser colocado como nota introdutória justamente por que o que se pretende neste trabalho é pesquisar o direito à moradia aplicado á realidade agrária-camponesa, a partir dos princípios constitucionais, e traçando diálogos entre norma, literatura jurídica, e a real situação de efetivação deste direito humano e fundamental na pequena comunidade rural de Caçador, na região do Vale do Ribeira.

Desde 2007, o SAJUP – Serviço de Assessoria Jurídica Universitária Popular, projeto de extensão universitária ligado à Faculdade de Direito da UFPR, atua junto a aquela comunidade, localizada na zona rural do Município de Itaperuçu-PR. Com as visitas à região, feitas por conta da nossa participação no referido projeto, ficaram nítidas as constantes violações a direitos humanos e fundamentais que por lá ocorrem, o que fomentou a análise, através desta monografia, sobre a efetivação destes direitos em Caçador.

Diante do leque de direitos fundamentais diariamente violados naquele contexto<sup>2</sup>, e dos limites deste trabalho, restou a tarefa de restringir o objeto de análise, optando por um direito específico a ser detalhado.

O direito à moradia, aquele cuja violação se evidencia logo no primeiro olhar sobre a comunidade, foi escolhido por ser diretamente afetado por todos os outros problemas dos moradores, em uma relação de causa e consequência, já que violações a diferentes direitos humanos e fundamentais refletem diretamente sobre as condições de uma moradia digna, sendo que o oposto também é verdadeiro.

Ademais, quando se trata de direito à moradia no âmbito doutrinário e jurisprudencial, o tema ainda é insuficientemente desenvolvido, embora de extrema relevância social. E mesmo as importantes pesquisas que são feitas em torno desta temática, cujo atrelamento à matéria dos Direitos Sociais ficou indiscutível após a

---

<sup>2</sup> Destaquem-se, por exemplos, os direitos ligados a questões trabalhistas, previdenciárias, ambientais, de gênero e violência contra a mulher, de saúde, de educação, e de proteção à infância e à adolescência.

Emenda Constitucional nº 26/2000, normalmente se ocupam de analisar o direito à moradia unicamente a partir das realidades urbanas.

Dessa forma, o objetivo deste estudo é traçar um paralelo entre o tratamento jurídico destinado ao direito constitucional à moradia e a realidade deste direito longe da área urbana, buscando refletir, a partir da comunidade rural de Caçador, sobre o direito de morar no campo de maneira digna, e sobre o modo como se dá esse direito.

Para tanto, o desenvolvimento do presente trabalho se estrutura em três capítulos. No primeiro, far-se-á uma contextualização, uma verificação das gerais condições em que a comunidade rural de Caçador se encontra, tomando-a em seu contexto municipal e regional, de forma a apresentar a existência de uma realidade geograficamente tão próxima, mas que até então tem sido ignorada.

No segundo capítulo, será analisado mais diretamente o direito à moradia, enquanto direito reconhecidamente integrante do rol dos direitos humanos e fundamentais, refletindo, a partir dos princípios constitucionais, que elementos integram o conteúdo deste direito.

Por fim, o terceiro capítulo se propõe a verificar a efetivação destes elementos elencados no segundo capítulo, aplicando-os à comunidade rural analisada, a fim de se buscar apreender em que medida os problemas estruturais de Caçador têm impedido a efetivação do direito à moradia naquela localidade. Ademais, será feito um olhar histórico sobre o processo de ocupação das terras no Brasil, a fim de apreender as raízes da violação aos direitos humanos e fundamentais nas pequenas comunidades rurais. Esta análise histórica é preliminar para a parte final do último capítulo, na qual, diante de todo o exposto, passa-se a buscar, sem ter a pretensão de se chegar a uma “fórmula mágica” para a resolução dos problemas de Caçador, algumas possíveis medidas que poderiam corroborar para a mudança no quadro de inobservância do direito à moradia digna naquela comunidade rural.

## 2. CONTEXTUALIZAÇÃO – A COMUNIDADE RURAL DE CAÇADOR, ITAPERUÇU – PR.

A análise mais freqüente acerca do direito à moradia é realizada sob o prisma do direito à cidade e do déficit habitacional no espaço urbano, que, em especial no Brasil, foi ocasionado a partir do processo de urbanização desordenada das últimas décadas, principalmente por conta do êxodo rural.

Não obstante a positiva intensificação da produção acadêmica voltada para analisar os problemas das grandes cidades<sup>3</sup>, e sem de modo algum diminuir a importância desse olhar sobre o problema da exclusão na urbe, tem-se, neste estudo, objetivo diverso. O que se pretende aqui é analisar esta mesma temática do direito humano e fundamental a uma moradia digna, porém a partir de um olhar sobre a realidade rural.

Destaque-se, contudo, que não se está a tratar da realidade rural do agronegócio, da produção mecanizada de *commodities*, que gera milhões em superávit na balança comercial. A realidade rural a ser analisada é aquela esquecida, que não aparece na mídia. É a realidade das pequenas comunidades rurais que se espremem entre as grandes monoculturas. Aquela dos assalariados que sobrevivem no campo, mas que não cultivam sua terra, pois têm que empregar toda a sua força de trabalho para “plantar madeira” em terra dos outros, onde os direitos fundamentais são ignorados, e onde o estado é ausente. É nessa realidade rural que se pretende refletir sobre a efetividade do direito a uma moradia digna.

Para tanto, toma-se para análise<sup>4</sup> a pequena comunidade rural de Caçador, na região do Vale do Ribeira, onde fica evidente que o problema da moradia em nosso país não se restringe aos espaços urbanos.

---

<sup>3</sup> Felizmente, tem crescido o número de trabalhos que visam refletir sobre o urgente problema da falta de efetivação do direito à moradia nas grandes cidades. Nesse sentido, destacam-se, dois estudos sobre essa temática recentemente produzidos na Faculdade de Direito da UFPR: KÖHLER, Wellington. **A cidade inospitaleira e o direito de morar**. Curitiba, 2008, 51 f. Monografia de conclusão de curso – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná; e COSTA, Raquel Ribeiro. **O direito à moradia à luz do estatuto da cidade**. Curitiba, 2006, 182 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná.

<sup>4</sup> Busca-se, aqui, fugir da idéia da *comunidade objeto de pesquisa*, através da qual determinado estudioso coloca-se em um mirante, acima da comunidade estudada, e meramente a observa e a descreve, sem, contudo, buscar torná-la sujeito de sua própria análise, e sem incentivar o levantamento de problemas e possíveis soluções a partir do olhar dos próprios moradores. Porém na falta de incentivos para a articulação, para o cooperativismo, e para um sentimento de pertencimento a uma *comunidade (comum unidade)* por parte dos moradores, fizeram-se grandes

Nesse primeiro capítulo, pretende-se desvelar parte desta realidade, ainda desconhecida pela maioria. Foram coletadas informações sobre a região do Ribeira, sobre o Município de Itaperuçu, e sobre a pequena comunidade de Caçador, a fim de apresentar o contexto sobre o qual este trabalho busca refletir.

Para isso, utilizou-se uma série de dados publicados pelo IBGE<sup>5</sup> – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e pelo IPARDES<sup>6</sup> – Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social, e estatísticas feitas pelo DESER<sup>7</sup> – Departamento de Estudos Sócio-Econômicos Rurais, sob encomenda do SINTRAF – Sindicato dos Trabalhadores Rurais da Agricultura Familiar, e da CRESOL – Sistema de Cooperativas de Crédito Rural com Interação Solidária, além de experiências em projetos desenvolvidos pela ONG Monte Horebe, atuante na área de desenvolvimento comunitário e educação em Itaperuçu desde a década de 1980.

## 2.1. O VALE DO RIBEIRA

O Vale do Ribeira representa um território amplo, que abrange Municípios dos Estados do Paraná e de São Paulo. Todavia, pelas suas particularidades, bem

---

obstáculos para que se pudesse concretizar, para este estudo, uma *pesquisa-participante*, ou uma *pesquisa-ação*. Ainda assim, tendo em vista os projetos atualmente desenvolvidos na comunidade de Caçador, pode-se dizer que mais do que uma *comunidade objeto de pesquisa*, essa é uma comunidade onde há um sonho por parte de alguns (ainda poucos) moradores, que desejam ver ali uma *comunidade sujeito de transformações*.

Sobre as metodologias almejadas (mas infelizmente não viabilizadas neste trabalho, onde desempenharam um papel de ideal metodológico) da *pesquisa-ação* (espécie), e da *pesquisa-participante* (gênero), promissoras, porém ainda desconhecidas no âmbito da pesquisa jurídica, ver Michel THIOLENT, para quem *pesquisa-ação* é “*linha de pesquisa associada a diversas formas de ação coletiva que é orientada em função da resolução de problemas ou de objetivos de transformação*”. THIOLENT, Michel. **Metodologia da pesquisa-ação**. São Paulo: Cortez: Autores Associados. 1986. p. 07.

<sup>5</sup> IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo 2007**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/>>. Acesso em 30/07/2008.

<sup>6</sup> Os dados utilizados coletados pelo IPARDES – Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social ([www.ipardes.gov.br](http://www.ipardes.gov.br)) foram retirados de um estudo detalhado que o instituto realizou sobre o Território Ribeira, parte do Projeto de Inclusão Social e Desenvolvimento Rural Sustentável – Paraná: IPARDES – Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social. **Diagnóstico socioeconômico do Território Ribeira: 1ª Fase – Caracterização global**. Disponível em: <[http://www.ipardes.gov.br/webis.docs/territorio\\_ribeira.pdf](http://www.ipardes.gov.br/webis.docs/territorio_ribeira.pdf)>. Acesso em: 30/07/2008.

<sup>7</sup> Os dados coletados pelo DESER foram compilados pelo SINTRAF e pela CRESOL em um estudo intitulado “**Planejamento das organizações da agricultura familiar SINTRAF – CRESOL: a realidade rural de Itaperuçu – Cadastro das famílias de Itaperuçu**”. Este estudo não publicado foi disponibilizado através da ONG Monte Horebe, e foi utilizado nesta pesquisa com a devida autorização do SINTRAF.

como visando restringir o objeto da análise, será utilizada aqui a denominação Vale do Ribeira para designar apenas a porção paranaense desta região.

Localizado entre a fronteira com o Estado de São Paulo e as cidades de Curitiba e Ponta Grossa, o Vale do Ribeira ocupa 3,1% do território do Paraná, e sua população, de quase 100 mil habitantes – 1% da população estadual – se divide nos sete municípios que compõem a região: Adrianópolis, Bocaiúva do Sul, Cerro Azul, Doutor Ulysses, Itaperuçu, Rio Branco do Sul e Tunas do Paraná, todos estes integrantes, também, da Região Metropolitana de Curitiba.

A geografia da região é típica de um vale, com terrenos bastante acidentados, o que dificulta a agricultura, pelo menos nos moldes do agronegócio, normalmente praticado em grandes terrenos planos.

Todos os municípios da Ribeira possuem um Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M – inferior às médias estadual e nacional. A esse respeito, o quadro a seguir revela a baixa colocação que os municípios da região ocupavam num ranking entre os IDH-M's dos 399 municípios paranaenses no ano 2000. Esse índice é feito segundo orientação da ONU, tomando como base os componentes saúde, educação e renda.

<b>Município</b>	<b>IDH no ano 2000</b>	<b>Posição no ranking dos municípios do Paraná</b>
Adrianópolis	0,683	374º
Bocaiúva do Sul	0,719	272º
Cerro Azul	0,684	372º
Doutor Ulysses	0,627	398º
Itaperuçu	0,675	380º
Rio Branco do Sul	0,702	330º
Tunas do Paraná	0,686	369º

FONTE: IPARDES. Diagnóstico socioeconômico do Território Ribeira – 1ª Fase – Caracterização global. 2007. p. 26.

Outro indicativo importante a ser analisado diz respeito à quantidade de famílias pobres, enquadrados nessa classificação aqueles núcleos familiares com renda *per capita* de até meio salário mínimo. Enquanto a média estadual da taxa de pobreza é de 20,9%, no Vale do Ribeira 38% das famílias são pobres, sendo que destas, 62,2% residem na zona rural<sup>8</sup>.

Com relação à infra-estrutura habitacional, o diagnóstico apontou extremas inadequações nos domicílios da zona rural, que representam 46,9% daqueles do

<sup>8</sup> IPARDES. op. cit., p. 25.

Ribeira. Das residências da zona rural, 14,1% possuem inadequações na água, 78,4% no esgoto, e 83,4% no lixo<sup>9</sup>.

Sobre a questão fundiária, a concentração das terras do Vale do Ribeira é classificada como “*muito forte*” de acordo com o censo agropecuário 1995/1996, do IBGE, estando a propriedade das terras daquela região muito mais concentrada do que se observa na média estadual.

Embora os dados do censo agropecuário sejam de meados da década de 1990<sup>10</sup>, fica bastante clara a presença de grandes territórios destinados à silvicultura atualmente. O diagnóstico do IPARDES revela uma curva crescente no valor da produção madeireira, saindo de R\$ 1.926,00 em 2002, para R\$ 349.815,00 em 2005.

Essa produção é marcada, principalmente, pelo reflorestamento do *pinus*, que se utiliza de enormes porções do território da região, sendo que os resultados econômicos dessa exploração dificilmente ficam nos Municípios, já que grande parte das propriedades destinadas à plantação de *pinus* pertence a empresas de outras regiões, ou a particulares que se utilizam da terra apenas para esse plantio, residindo em outras localidades.

## 2.2 ITAPERUÇU

A cerca de 30 km de Curitiba, Itaperuçu é um município bastante conturbado desde sua emancipação, em 1990. Por iniciativa do então presidente da Assembléia Legislativa, Aníbal Khury, apoiado pelos grandes empresários madeireiros que representavam o poder político e econômico-fundiário local, o outrora distrito de Rio Branco do Sul ganha o *status* de Município, apesar da flagrante falta de estrutura para tanto.

Segundo a análise feita pelo sociólogo paranaense Alessandro Cavassin Alves<sup>11</sup>, tal iniciativa se deu conforme o interesse de criação de um novo curral

---

<sup>9</sup> IPARDES. op. cit., p. 30.

<sup>10</sup> Os dados do Censo Agropecuário 2006 ainda não haviam sido totalmente apurados e divulgados pelo IBGE quando da conclusão desta pesquisa.

<sup>11</sup> ALVES, Alessandro Cavassin. Clientelismo eleitoral e coronelismo político: estudo de um pequeno município paranaense. In: CODATO, Adriano Nervo; SANTOS, Fernando José dos. **Partidos e eleições no Paraná: uma abordagem histórica**. Curitiba: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, 2006.

eleitoral<sup>12</sup> na região. E assim nasceu um dos Municípios mais pobres do Paraná, com o 20º pior IDH do Estado.

As turbulências da política em Itaperuçu não se restringem, contudo, à época de sua emancipação. Alves destaca, ainda, a presença de uma mesma família constantemente no poder político e econômico da cidade: proprietários de terras e empresários da madeira se revezam na prefeitura e na câmara municipal.

Constantemente ouvem-se em Itaperuçu notícias de compra de votos, mudança de prefeito, prisões, cassações, retorno ao poder. Ademais, por duas vezes a sede da prefeitura foi depredada, aparentemente em protesto da população, porém com suspeitas de se tratar de articulação do grupo político rival. Perceber essa instabilidade política nos dá alguns indícios sobre parte das causas da constante ausência do poder público municipal, tanto na área urbana, como nas comunidades rurais.

A respeito dessa divisão entre os meios urbano e rural, diz-se que é marca de uma Itaperuçu com duas realidades bastante distintas, e que comumente não se conhecem. A zona urbana é a representação de uma típica cidade-dormitório, cuja maior parte da população trabalha em Curitiba, ocupando cargos de baixa rentabilidade. São milhares de diaristas, manicures, empregados na limpeza e na coleta de lixo da capital que se deslocam diariamente, e que somente permanecem em Itaperuçu à noite e aos fins de semana<sup>13</sup>.

A zona rural, por outro lado, possui um quadro bastante diverso, por apresentar um extremo isolamento. Longe do centro urbano, ficam espalhadas algumas pequenas comunidades rurais, separadas por enormes propriedades destinadas ao plantio de *pinus*, e conectadas apenas por uma estrada sem qualquer

---

<sup>12</sup> Alves trabalha os conceitos de coronelismo, compreendido como uma “*estrutura que envolve um tipo de relação entre atores políticos que trocam benefícios por apoio político e votos*” (p. 149), e clientelismo, que pode ser definido como o “*poder de mando de um chefe político em uma determinada localidade e sua barganha com o governo estadual e federal*” (p.149). A partir desses conceitos, o autor faz uma análise do processo político-eleitoral de Itaperuçu no período entre 1992 e 2002, concluindo que os referidos fenômenos, ao contrário do que se pensa, não estão nem extintos, nem distantes da região Sul.

<sup>13</sup> Esta constatação foi possível através da participação nos projetos de extensão realizados pelo SAJUP – Serviço de Assessoria Jurídica Universitária Popular – no Município de Itaperuçu, com especial destaque para os programas feitos pelos acadêmicos da Faculdade de Direito da UFPR na Rádio Comunitária de Itaperuçu, sempre com a participação de ouvintes/moradores. O envolvimento nos vários projetos extensionistas realizados pelo SAJUP naquele Município, tanto na zona rural quanto na área urbana, repetidas vezes neste trabalho servem de fonte para a verificação de dados importantes, por darem subsídios para uma melhor percepção acerca do contexto da comunidade analisada, já que apenas as estatísticas, por vezes insuficientes, não permitiriam uma análise profunda acerca das nuances desta localidade.

pavimentação e em condições bastante precárias, por meio da qual os caminhões carregados de toras transportam a produção madeireira, e através da qual se leva cerca de 2 horas para percorrer um percurso de aproximadamente 40 km.

Um problema não raro enfrentado pelos moradores, e que ilustra bem as condições da via que leva às comunidades rurais de Itaperuçu, diz respeito ao transporte escolar. A regra conhecida por todos é a de que, se chove no dia anterior, o transporte escolar não passa. Por óbvio, isso prejudica em muito a educação para os moradores das comunidades, além de tornar bem mais árduo qualquer projeto a ser desenvolvido na região.

A educação na zona rural de Itaperuçu sofre reflexos imediatos com essa ausência do estado. Divididos em aproximadamente 11 comunidades, 17,02%<sup>14</sup> dos 22.021<sup>15</sup> habitantes do Município residem na zona rural, sendo que destes, conforme os estudos do DESER, feitos para as entidades de agricultura familiar da região (SINTRAF e CRESOL), 12,6% são analfabetos e outros 61,2% não foram além da 4ª série do ensino fundamental, totalizando 73,8% dos moradores das comunidades rurais com baixa ou nenhuma escolaridade, contra 1,1% que conquistou a conclusão do ensino médio.

A falta de atenções do poder público para a zona rural de Itaperuçu gera outro obstáculo importante para a criação de condições dignas de moradia no campo: o desestímulo à agricultura familiar. É bastante comum encontrarmos pequenos produtores de *ponkan*, feijão, milho e mandioca, que não conseguem comercializar seus produtos, já que, segundo eles, os “puxadores” – como são chamados os transportadores dos produtos – cobram caro, principalmente por conta do estado da estrada, de forma que o preço repassado encarece muito o produto para a venda fora das comunidades.

Buscando contornar as dificuldades para o escoamento da produção de pequenos agricultores, o Governo Federal criou o programa Compra Direta, através do qual o estado compra diretamente dos pequenos produtores com dificuldades para escoar seus produtos, a fim de utilizá-los, por exemplo, nas merendas das escolas públicas. Porém, como a produção de cada família normalmente é pequena,

---

<sup>14</sup> IPARDES – Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social. **Perfil do Município de Itaperuçu.** Disponível em: <[http://www.ipardes.gov.br/perfil\\_municipal/MontaPerfil.php?Municipio=83560&btOk=ok](http://www.ipardes.gov.br/perfil_municipal/MontaPerfil.php?Municipio=83560&btOk=ok)>. Acesso em: 14/10/2009.

<sup>15</sup> IBGE. op. cit.



para haver produção suficiente para que os pequenos produtores possam ser contemplados pelo programa, há necessidade de reunir esforços para juntar a produção. E aí surge outra dificuldade: a falta de articulação e de noções de cooperativismo, provavelmente como mais um reflexo do baixo investimento em educação.

Dispersos, sem qualificação, e sem incentivos ao cooperativismo e à agricultura familiar, resta às famílias depender de rendas decorrentes de programas de assistência social do governo, de benefícios previdenciários<sup>16</sup>, ou do trabalho nas plantações de *pinus*, por muitas vezes em condições incompatíveis com as previsões da CLT<sup>17</sup>.

Todos esses problemas já apontados (baixa escolaridade, desarticulação, baixa renda) influenciam diretamente na infra-estrutura dos domicílios da zona rural do Município. A esse respeito, o diagnóstico do IPARDES traz dados críticos quando consideradas todas as comunidades rurais de Itaperuçu: 18,2% utilizam água, 84,7% esgotamento, e 98,5% depósito de lixo inadequados. Em 2000, de todas as habitações de Itaperuçu (incluindo a zona urbana), 23,2% tinham uma densidade superior a duas pessoas por cômodo e, apesar das estatísticas não apresentarem este dado, se sabe que na zona rural essa porcentagem é significativamente mais alta.

## 2.3 CAÇADOR

Dentre as comunidades rurais de Itaperuçu, Caçador foi considerada pela ONG Monte Horebe<sup>18</sup> – atuante em Itaperuçu há mais de 20 anos – como uma das

---

<sup>16</sup> Conforme o já citado estudo feito pelo DESER para o planejamento das organizações da agricultura familiar – CRESOL e SINTRAF, 43,7% das famílias dependem de algum benefício previdenciário, sendo que muitos moradores, apesar de fazerem jus aos benefícios, não o recebem.

<sup>17</sup> Sobre a forma como se dão as relações de emprego na zona rural do Vale do Ribeira, a seguinte monografia de conclusão de curso apresentada à Faculdade de Direito da UFPR: PONTINHA, Priscila Lopes. **Trabalho em condição análoga à de escravo** – um diálogo com a realidade do Paraná. Curitiba, 2006: 69 f. Monografia de conclusão de curso – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná.

<sup>18</sup> A ONG Monte Horebe iniciou suas atividades na década de 1980, em Itaperuçu. Desde sua gênese, a entidade tem atuado na formação de atores sociais na comunidade, incentivando o desenvolvimento, a conscientização na luta pela efetivação de direitos, e incentivando que os próprios moradores da região elaborem, coordenem e multipliquem as ações da ONG. Dentre os muitos projetos desenvolvidos ao longo da história do Monte Horebe, destacam-se a formação de

mais pobres do Município. Por apresentar inúmeros dos problemas enfrentados quotidianamente por diversos moradores da zona rural no Vale do Ribeira, Caçador foi escolhida para ilustrar, no presente trabalho, a situação atual dos camponeses que vivem naquela região, especialmente no que tange ao seu reconhecido direito à moradia, entendido não somente como direito a um lugar para morar, mas como direito necessariamente atrelado a condições mínimas que se impõem para uma vida digna, como se verá no capítulo oportuno.

Embora nenhuma das estatísticas pesquisadas analise as comunidades rurais separadamente, os dados gerais sobre a zona rural de Itaperuçu, somados ao contato com alguns projetos desenvolvidos em Caçador pela ONG Monte Horebe, por igrejas, bem como pelo já mencionado projeto de extensão universitária SAJUP, todas organizações que atuam na comunidade em questão, nos permitem apresentar uma contextualização mais específica desta coletividade que se estuda, composta por aproximadamente 60 famílias, e distante aproximadamente 40 km do centro urbano de Itaperuçu.

Por uma decisão do governo do Estado, que optou por fechar as pequenas e precárias escolas que existiam em algumas comunidades para centralizar todas as escolas rurais do Município em um estabelecimento de ensino maior, Caçador não possui estabelecimento de ensino, sendo que a escola mais próxima fica a cerca de 20 km<sup>19</sup>.

Dessa forma os estudantes (praticamente apenas crianças, já que os adolescentes costumam interromper os estudos para trabalhar no plantio e corte de *pinus* ou auxiliar no trabalho doméstico) ficam à mercê do clima, já que, como foi esclarecido no item anterior, nos dias em que chove o transporte fica inviabilizado. Além do alto índice de faltas decorrente desse problema, encontram-se, ainda, casos de pais que optam por tirar seus filhos da escola, tamanho o risco que o transporte escolar representa em vias tão prejudicadas pelos caminhões que constantemente transitam carregados de toras. Assim como ocorre nas outras

---

uma cozinha comunitária, a manutenção de uma escola de ensino infantil e fundamental, uma escola de informática (hoje totalmente gerida por ex-alunos), uma escolinha de futebol para crianças e adolescentes, um consultório odontológico, e um projeto de educação para saúde integral e atendimentos médicos na zona rural.

<sup>19</sup> Tendo em vista esse problema, a ONG Monte Horebe apresentou um projeto muito bem recepcionado pelos moradores de Caçador para a construção de uma escola em Caçador, nos mesmos moldes da escola já gerida pela ONG na zona urbana. As construções devem ser iniciadas em meados de 2010.

comunidades, os moradores de Caçador ficam praticamente isolados, não tendo acesso a bens nem a serviços públicos prestados na sede do Município.

Surge, nesse quadro, uma grave situação por nós presenciada e relatada por vários moradores, que cabe destacar. Já que a agricultura familiar, mesmo a de subsistência, foi quase aniquilada pelo plantio de *pinus*, os alimentos muitas vezes não são plantados, mas sim adquiridos no único armazém de Caçador, assim como ocorre com outros produtos básicos, de forma que o dono dessa única venda concentra em si enorme poder. Além de dono da venda, o “*padrinho*”, como é chamado por alguns, é um dos poucos proprietários de terras, onde algumas famílias moram “*de favor*”.

Com um poder aquisitivo bem maior do que o dos outros moradores da comunidade, este indivíduo é um dos únicos que possui carro, razão pela qual faz as vezes de ambulância em casos de emergências médicas, sem cobrar dinheiro em troca, o que aumenta o sentimento de gratidão por parte dos moradores.

Além de transportar pessoas em casos de emergência, o sujeito toma para si o papel de fazer na cidade o saque dos benefícios previdenciários de alguns dos moradores, retendo consigo o cartão e a senha para a liberação do dinheiro. Como se não bastasse, em alguns casos o benefício não é repassado em pecúnia, mas em produtos do armazém, que, pelo que se tem notícias, são vendidos em preços superiores ao valor de mercado.

Assim, sem entrar no mérito sobre as intenções deste morador que acaba concentrando em si grande poder e influência sobre a comunidade, desconsiderando se há real interesse em colaborar com os outros moradores, ou em conquistar vantagens exclusivamente para si em detrimento da coletividade, é curioso ver como um próprio morador acaba obstando o processo emancipatório da comunidade, ao torná-la dependente de seus favores, desarticulada, e politicamente vinculada, já que essa mesma pessoa candidatou-se a vereador do Município nas últimas eleições.

Retornando às questões de infra-estrutura da comunidade, as estatísticas acerca das residências na zona rural de Itaperuçu apresentadas no item anterior têm a frieza dos números quebrada em uma mera passagem por Caçador. A maioria das famílias mora em casebres de madeira em condições bastante precárias, sem vedação contra o frio intenso que faz na região, e sem chaminés para expelir a

fumaça dos fogões à lenha, fatos estes que, combinados, contribuem para o alto índice de doenças respiratórias, principalmente entre as crianças e os idosos.

As fontes d'água utilizadas para consumo comumente se localizam nas proximidades de criadouros de animais e dos locais onde se despejam lixo e esgoto das “casinhas” (poucas são as casas que possuem banheiro). Não é surpresa o fato de que a ONG Monte Horebe, que promove, dentre outras medidas, projeto de prevenção de doenças e saúde integral em Caçador, constatou um alto índice de verminoses na população de Caçador.

Das dificuldades estruturais decorre, ainda, uma série de outros problemas de saúde, sendo que o tratamento é dificultado pela ausência de posto de atendimento médico.

A respeito da questão fundiária em Caçador, percebe-se que poucos moradores são proprietários das pequenas glebas onde vivem. A maioria mora “de favor”, e praticamente todas as áreas ao redor da comunidade pertencem a poucas e grandes empresas ou particulares que destinam o uso da terra exclusivamente para a cultura de *pinus*, empregando para o plantio, manutenção e corte das árvores, os moradores da comunidade, com abundantes e graves descumprimentos à legislação ambiental e trabalhista.

Assim, é flagrante a discrepância existente quando se analisa de um lado os avanços do direito civil sobre a noção de função social da propriedade e as determinações normativo-constitucionais para a utilização desses espaços<sup>20</sup>, e de outro a dura realidade do Vale do Ribeira, que não tem acompanhado essa renovação do discurso jurídico.

O contraste entre os avanços legais e teóricos, trazidos em especial pela promulgação do texto constitucional de 1988, e a falta de políticas públicas voltadas à efetivação dos direitos fundamentais sociais fica assustadoramente nítido quando contrapomos à cruel realidade apresentada nesta breve contextualização o tratamento jurídico-constitucional que é dedicado ao direito à moradia, analisado em

---

<sup>20</sup> Embora não seja este o objeto deste estudo, cabe destacar os requisitos constitucionais para o cumprimento da função social da propriedade imobiliária rural. Dita o art. 186, da Constituição, *verbis*:

“Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, os seguintes requisitos:

I – aproveitamento racional e adequado;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores”.

conformidade com o princípio constitucional da dignidade humana. Princípio este que, justamente por ser norma constitucional, deve deixar de ser mera retórica, para ser concretizado.

### 3. O DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL À MORADIA

Apresentados alguns dos aspectos mais relevantes acerca da comunidade rural tomada no presente estudo para análise das condições práticas de efetivação do direito à moradia no campo, passa-se, neste capítulo, a uma revisão acerca da moradia enquanto direito reconhecidamente integrante do rol dos direitos humanos, fundamentais e sociais, buscando compreender a forma como o Direito tem tratado desta temática.

Inicialmente, far-se-á uma necessária distinção terminológica entre as expressões *direitos humanos* e *direitos fundamentais*, para então passar a refletir, nos itens subseqüentes, sobre o reconhecimento da moradia como direito incurso em ambas as categorias.

Em seguida, serão traçados, em linhas gerais, fundamentação e conteúdo do direito à moradia, a fim de possibilitar, a partir dos princípios, uma visão mais detalhada acerca dos contornos que esse direito assume.

#### 3.1. DISTINÇÃO TERMINOLÓGICA PRELIMINAR: DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Preliminarmente, embora este não seja diretamente o objeto do presente estudo, importa trazer a lume algumas definições traçadas pela literatura jurídica para distinguir os termos *direitos humanos* e *direitos fundamentais*.

Embora haja quem enquadre ditas expressões como sinônimas, a maioria da doutrina traça diferenças relevantes entre ambas as categorias. Ingo Sarlet<sup>21</sup> nota que o próprio constituinte de 1988 consagrou expressamente uma distinção terminológica, referindo-se ao fato de que o art. 4º, inciso II, da Constituição Federal, dispõe sobre a “*prevalência dos direitos humanos*” como princípio regente das relações internacionais, enquanto o Título II, também do texto constitucional, denomina-se “*Dos Direitos e Garantias Fundamentais*”. Assim, pertinente destacar algumas distinções traçadas pela doutrina acerca destas locuções.

---

<sup>21</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. O Direito Fundamental à Moradia na Constituição: Algumas Anotações a Respeito de seu Contexto, Conteúdo e Possível Eficácia. **Revista de Direito do Consumidor**, n. 46. Abr/Jun. 2003. São Paulo: Renovar. p. 193-244.

Note-se que nem todas as definições são convergentes, a partir do momento em que alguns autores pautam a diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais a partir da divisão entre direito interno e direito internacional, enquanto outros o fazem tomando como crivo os diferentes graus de positivação destas categorias, como se verá adiante.

CANOTILHO, contrapondo as locuções *direitos do homem*<sup>22</sup> e *direitos fundamentais*, esclarece:

As expressões 'direitos do homem' e 'direitos fundamentais' são freqüentemente utilizadas como sinónimas. Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: *direitos do homem* são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); *direitos fundamentais* são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. Os direitos do homem arrancaríamos da própria natureza humana e daí o seu carácter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objectivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.<sup>23</sup>

Sobre a confusão terminológica que se faz, importante revisão bibliográfica foi traçada por Melina FACHIN, que afirma:

Em geral, a doutrina distingue os direitos humanos dos direitos fundamentais tendo em consideração o alcance geográfico destes. Ou seja, a expressão *direitos humanos* é geralmente inserida no plano internacional, e *direitos fundamentais* é terminologia predileta no plano constitucional interno. Por sua vez, o emprego da locução *direitos do homem* suscita, quiçá, menos indagações, uma vez que é refutada tomando em consideração sua base jusnaturalista. Para Bobbio 'direitos do homem é uma expressão muito vaga'.<sup>24</sup>

<sup>22</sup> Alguns autores incluem o termo *direitos do homem* como mais uma categoria a ser diferenciada dos direitos humanos e dos direitos fundamentais. Porém essa locução é refutada pela maior parte da literatura jurídica, como se verá a seguir na citação de Melina Fachin. Além desta, outras categorias são apresentadas, como *direitos fundamentais do homem* (SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 178), ou *direitos fundamentais internacionais*, contrapostos aos *direitos fundamentais nacionais*, e distintos também dos *direitos humanos* (BOROWSKI, Martin. **La estructura de los derechos fundamentales**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2003. p. 30-33), dentre várias outras possíveis. Todavia, tendo em vista os limites impostos a este trabalho, e não sendo este o foco do estudo, este item restringir-se-á a diferenciar as categorias dos *direitos humanos* e dos *direitos fundamentais*.

Destaque-se, porém, que, como bem pontuou a professora Deisy Ventura, em evento realizado na Faculdade de Direito da UFPR em setembro e outubro de 2009, por conta dos 30 anos da lei de anistia, os direitos humanos não são conceitos dados, mas são, outrossim, conceitos disputados ideologicamente, razão pela qual diversas definições são encontradas.

<sup>23</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 393.

<sup>24</sup> FACHIN, Melina Girardi. **Direitos Humanos e Fundamentais**: do discurso teórico à prática efetiva: Um olhar por meio da literatura. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2007. p. 58.

Esta análise é semelhante àquela realizada por Ingo Sarlet, segundo o qual:

Em que pese sejam ambos os termos ('direitos humanos' e 'direitos fundamentais') comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo 'direitos fundamentais' se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão 'direitos humanos' guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade internacional, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).<sup>25</sup>

Outro posicionamento bastante interessante é o de Antonio Enrique Perez Luño, que busca fazer uma diferenciação mais nítida entre direitos humanos e direitos fundamentais a partir do que o autor chama de “*grau de concreção positiva*”. Assim, nas palavras do professor espanhol:

Menos convincente me parece el criterio que postula que mientras los derechos fundamentales son los garantizados constitucionalmente a los ciudadanos, en cuanto miembros de un determinado Estado, los derechos humanos se refieren a los formulados también positivamente en los textos constitucionales con validez general para todos los hombres y sin hallarse, por tanto, reducidos a un determinado grupo de personas. (...) Para evitar los inconvenientes de esta tesis **parece más oportuno volver al planteamiento inicial, es decir, tomar como criterio distintivo el diferente grado de concreción positiva de estas dos categorías**. En los usos lingüísticos jurídicos, políticos e incluso comunes de nuestro tiempo, el término 'derechos humanos' aparece como un concepto de contornos más amplios e imprecisos que la noción de los 'derechos fundamentales'. Los *derechos humanos* suelen venir entendidos como un *conjunto de facultades e instituciones que, en cada momento histórico, concretan las exigencias de la dignidad, la libertad y la igualdad humanas, las cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos a nivel nacional e internacional*. En tanto que con la noción de *derechos fundamentales* se tiende a aludir a *aquellos derechos humanos garantizados por el ordenamiento jurídico positivo, em la mayor parte dos casos em su normativa constitucional, y que suelen gozar de una tutela reforzada*.<sup>26</sup>

<sup>25</sup> SARLET, Ingo. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 35-36.

<sup>26</sup> “Menos convincente me parece o critério que postula que enquanto os direitos fundamentais são os garantidos constitucionalmente aos cidadãos, enquanto membros de um determinado estado, os direitos humanos referem-se aos formulados também positivamente nos textos constitucionais com validade geral para todos os homens e sem serem, portanto, reduzidos a um determinado grupo de pessoas. (...) Para evitar os inconvenientes desta tese **parece mais oportuno voltar ao enfoque inicial, ou seja, tomar como critério distintivo os distintos graus de concreção positiva destas duas categorias**. Nos usos lingüísticos jurídicos, políticos e inclusive comuns do nosso tempo, o termo 'direitos humanos' aparece como um conceito de contornos mais amplos e imprecisos do que a noção dos 'direitos fundamentais'. Os direitos humanos costumam ser entendidos como um conjunto de facultades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências



Nessa mesma esteira, Willis Santiago Guerra Filho aduz:

De um ponto de vista histórico, ou seja, na dimensão empírica, os direitos fundamentais são, originalmente, direitos humanos. Contudo, estabelecendo um corte epistemológico, para estudar sincronicamente os direitos fundamentais, devemos distingui-los, enquanto manifestações positivas do direito, com aptidão para a produção de efeitos no plano jurídico, dos chamados direitos humanos, enquanto pautas ético-políticas, situados em uma dimensão suprapositiva, deonticamente diversa daquela em que se situam as normas jurídicas – especialmente aquelas de direito interno.<sup>27</sup>

Dessa forma, como já foi dito, percebe-se que os autores, quando da distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, dividem-se entre aqueles que o fazem através da contraposição entre direito internacional e direito interno, e os que tomam o grau de positividade como elemento distintivo, conforme Perez Luño.

Muito embora este último critério pareça mais adequado (razão pela qual será o adotado neste estudo), há que se fazer importante ressalva no que tange às normas relativas à constituição material.

Lembre-se que, ao adotar a importante noção de constituição material, se reconhece a existência de normas que, muito embora não façam parte do texto expresso da Constituição, são normas constitucionais vigentes no ordenamento jurídico, e, como tais, gozam de supremacia nos mesmos moldes que as normas descritas na constituição formal, isto é, no texto constitucional. Isso é relevante de ser ressaltado para que, ao falar-se que o grau de positividade de uma norma é um critério aceitável para distinguir direitos humanos de direitos fundamentais, não reste margem para concluir, equivocadamente, que determinado direito fundamental deixe de ser considerado como tal única e exclusivamente pelo fato de não estar escrito no texto da Constituição.

---

da dignidade, da liberdade e da igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos a nível nacional e internacional. *Enquanto que com a noção de* direitos fundamentais se tende a aludir a aqueles direitos humanos garantidos pelo ordenamento jurídico positivo, na maior parte dos casos em sua normativa constitucional, e que costumam gozar de uma tutela reforçada.” (Tradução livre. Grifo nosso). PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Los derechos fundamentales**. 6º ed. Madrid: Tecnos, 1995, p. 44-46.

Ver, ainda, FACHIN, Melina. op. cit., p. 57-62.

<sup>27</sup> GUERRA FILHO, Willis Santiago. A dimensão processual dos direitos fundamentais e da Constituição. **Revista de Informação Legislativa**, nº. 137, ano 35. Brasília. Jan/Mar 1998. p. 14.

Ademais, tal interpretação não se sustenta frente à cláusula de abertura de nosso sistema constitucional, presente no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, que dispõe: “*Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.*”.

Por fim, feita esta ressalva, não obstante reconheçam-se as distinções analisadas entre direitos humanos e fundamentais, é imprescindível destacar que tanto estes quanto aqueles são categorias dotadas de fundamentalidade. Ou seja, não são categorias antagônicas, excludentes ou incompatíveis, mas sim próximas, inter-relacionadas, por terem o mesmo objetivo de efetivar a proteção da dignidade da pessoa humana.

Em outras palavras, como bem conclui Melina Fachin:

Destarte, há uma proximidade cada vez maior destas duas dimensões tendo como fito a proteção efetiva da pessoa humana. Justamente por esta razão, reconhecendo e afirmando as particularidades existentes, faz-se necessário o acostamento das categorias comumente cognominadas *direitos humanos e direitos fundamentais*.<sup>28</sup>

E é exatamente por conta dessa necessária aproximação entre direitos humanos e direitos fundamentais que não raro se reconhecem direitos que se enquadram ao mesmo tempo em ambas as categorias. Este é justamente o caso do direito à moradia, direito humano, reconhecido em diversos tratados internacionais, e que é igualmente integrante do rol dos direitos fundamentais, previsto como tal no texto constitucional brasileiro, e que passará a ser analisado mais detalhadamente a seguir.

### 3.2. MORADIA COMO DIREITO HUMANO

O direito à moradia não figura somente na Constituição Federal, como direito fundamental, mas está igualmente presente no rol dos direitos humanos, entendidos como aqueles direitos suprapositivos, reconhecidos internacionalmente, independentemente de previsão expressa nas constituições de cada estado<sup>29</sup>.

---

<sup>28</sup> FACHIN. op. cit., p 61.

<sup>29</sup> Sobre o processo de reconhecimento dos direitos humanos de caráter econômico e social, como é o caso do direito à moradia, Fábio Konder Comparato destaca que este “*foi o principal benefício*

Antes de sua positivação na Carta Magna brasileira, o direito à moradia já era reconhecido nas instâncias internacionais como necessário para que qualquer ser humano possa sobreviver e se desenvolver de maneira digna. Nota-se essa merecida preocupação desde a Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU, datada de 1948, e que representa, nas palavras de Raquel Ribeiro Costa, “o ponto de partida da formalização internacional dos direitos humanos”<sup>30</sup>. Assim dispõe o inciso XXV, item I, daquela Declaração:

Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de controle.

E é nessa previsão, segundo a qual *toda pessoa tem direito a uma habitação*, que se encontra a raiz do direito à moradia como direito humano.<sup>31</sup> Também na Declaração Universal dos Direitos do Homem, no inciso XII, reconhece-se, pela primeira vez, a necessidade de se tutelar, no âmbito dos direitos humanos, a inviolabilidade da privacidade no âmbito da moradia. Dita o referido dispositivo:

---

*que a humanidade recolheu do movimento socialista, iniciado na primeira metade do século XIX. O titular desses direitos, com efeito, não é o ser humano abstrato, com o qual o capitalismo sempre conviveu maravilhosamente. É o conjunto dos grupos sociais esmagados pela miséria, a doença, a fome e a marginalização. Os socialistas perceberam, desde logo, que esses flagelos sociais não eram cataclismos da natureza nem efeitos necessários da organização racional das atividades econômicas, mas sim verdadeiros detritos do sistema capitalista de produção, cuja lógica consiste em atribuir aos bens de capital um valor muito superior ao das pessoas”.* COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 54.

<sup>30</sup> COSTA, Raquel Ribeiro. **O direito à moradia à luz do estatuto da cidade**. Curitiba, 2006, 182 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. p. 07.

Embora se reconheça a importância da Declaração Universal de 1948, interessante citar a crítica feita pelo professor Joaquín Herrera Flores, que destaca a importância de se reconhecer que os direitos humanos não são um ideal abstrato, e que todos os seres humanos devem ter as condições necessárias para pôr em prática a luta pela dignidade humana, fim perseguido pelos direitos humanos. Assim, Herrera Flores propõe uma revisão do início da Declaração, conforme as críticas tecidas. Esta Declaração “revisada criticamente” encontra-se em FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Boiteux, 2009. p. 39.

<sup>31</sup> Atualmente são reconhecidas as distinções entre as expressões *habitação* – compreendida como o fixar-se em um lugar determinado, de forma temporária, em uma relação de fato entre sujeito e coisa, no exercício efetivo da moradia – e *moradia* – esta entendida como um bem irrenunciável da pessoa, indisponível, que permite a fixação em determinado local. Para uma leitura mais detalhada sobre as diferenças terminológicas entre *moradia*, *habitação*, *residência* e *domicílio*, consultar a obra da qual os conceitos apresentados nessa nota foram retirados: SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Direito à Moradia e de Habitação: Análise comparativa e suas implicações teóricas e práticas com os direitos da personalidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 28-46.

Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Em 1966, a Assembléia Geral das Nações Unidas adotou o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais<sup>32</sup>, ratificado pelo Brasil em 1992, e que traz, em seu art. 11, o termo *moradia* pela primeira vez nos pactos internacionais. *Verbis*:

Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como na melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados-partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

Posteriormente, vários outros tratados internacionais de Direitos Humanos dispuseram sobre o direito à moradia. Merecem destaque aqui as duas Conferências das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos, denominadas *Habitat* (Vancouver – Canadá, 1976) e *Habitat II* (Istambul – Turquia, 1996). Destas resultaram as Declarações sobre Assentamentos Humanos de Vancouver e de Istambul, além da Agenda *Habitat*, estabelecida na segunda Conferência, e cujo teor, além de estabelecer alguns critérios para estabelecimento de uma moradia adequada, dita que os governos que a ratificarem devem promover, proteger e assegurar a progressiva e plena efetivação do direito à moradia.

O item 1 da Declaração de Istambul sobre Assentamentos Humanos dá o tom da Conferência:

1. Nosotros, los Jefes de Estado y de Gobierno y las delegaciones oficiales de los países reunidos en la Conferencia de las Naciones Unidas sobre los Asentamientos Humanos (Hábitat II), celebrada en Estambul (Turquía) del 3 al 14 de junio de 1996, **aprovechamos la oportunidad de hacer nuestros los objetivos universales de garantizar una vivienda adecuada para todos y de lograr que los asentamientos humanos sean más seguros, salubres, habitables, equitativos, sostenibles y productivos.** Nuestras deliberaciones sobre los dos temas principales de la Conferencia -la vivienda adecuada para todos y el desarrollo de asentamientos humanos sostenibles en un mundo en proceso de urbanización- se han inspirado en la Carta de las Naciones Unidas y vienen a reafirmar los lazos de

<sup>32</sup> Sobre o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ver COMPARATO, F. K., op. cit., p. 337-366. O autor chega a comentar especificamente acerca do tratamento dado ao direito à moradia adequada, destacando que em 1996 se definiu como prioridade de política estatal, além da construção de novas habitações, a permanência dos comodatários e locatários nos locais que já ocupam, impedindo as discriminações e proibindo os despejos coletivos (p.354).

solidaridad existentes y forjar nuevos lazos para una acción solidaria en los planos local, nacional e internacional, a fin de mejorar el entorno en que vivimos. Nos comprometemos a respetar los objetivos, principios y recomendaciones contenidos en el Programa de Hábitat y prometemos ayudarnos mutuamente para hacerlos realidad.<sup>33</sup>

Percebe-se, então, que com o desenrolar da noção dos direitos humanos, e em especial com a segunda conferência da ONU sobre o tema dos assentamentos humanos (*Habitat II*), que recomendou aos países signatários a normatização do direito à moradia em suas constituições<sup>34</sup>, escancarou-se o caráter fundamental deste direito. Isso, somado à adesão do Brasil à agenda *Habitat*, levou o legislador constituinte brasileiro a positivizar o direito à moradia como um direito fundamental, inserindo-o no rol dos direitos sociais previstos no art. 6º, da CF.

### 3.3. MORADIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Da mesma forma como Canotilho o faz ao início do título referente aos direitos e deveres fundamentais em sua obra, faça-se também aqui a ressalva de que os direitos fundamentais, e mais especificamente o direito à moradia, serão estudados como “*direitos jurídico-positivamente vigentes numa ordem constitucional*”<sup>35</sup>, sendo a Constituição o local exato desta positivação.

No ordenamento pátrio, após a adesão do Brasil à Agenda Habitat, e a ratificação da supracitada Declaração de Istambul, foi editada a Emenda Constitucional número 26, de 14 de fevereiro de 2000, que alterou a redação do art.

<sup>33</sup> “1. Nós, os Chefes de Estado e de Governo e as delegações oficiais dos países reunidos na Conferência das Nações Unidas sobre os Assentamentos Humanos (*Habitat II*), celebrada em Istambul (Turquia) de 3 a 14 de junho de 1996, **aproveitamos a oportunidade para fazer nossos os objetivos universais de garantir uma moradia adequada para todos e de fazer com que os assentamentos humanos sejam mais seguros, salubres, habitáveis, eqüitativos, sustentáveis e produtivos**. Nossas deliberações sobre os dois temas principais da Conferência – a moradia adequada para todos e o desenvolvimento de assentamentos humanos sustentáveis em um mundo em processo de urbanização – foram inspirados na Carta das Nações Unidas e vêm a reafirmar os laços de solidariedade existentes e forjar novos laços para uma ação solidária nos planos local, nacional e internacional, a fim de melhorar o entorno em que vivemos. Comprometemo-nos a respeitar os objetivos, princípios e recomendações contidos na Agenda Habitat e prometemos ajudarmo-nos mutuamente para torná-los realidade.” (Tradução Livre. Grifo nosso). ONU. **Declaración de Estambul sobre los Asentamientos Humanos**. Istambul: 1996. Disponível em: <www.un.org>. Acesso em: 10/08/2009.

Interessante, ainda, ver as fichas da Agenda Habitat apresentadas por SAULE JÚNIOR, Nelson (coord.). **Direito à cidade: trilhas legais para o direito às cidades sustentáveis**. São Paulo: Max Limonad, 1999. p. 319-393.

<sup>34</sup> COSTA, R. R. op. cit. p. 06.

<sup>35</sup> CANOTILHO, J. J. G. op. cit., p. 377.

6º, da Constituição Federal, a fim de acrescentar o direito à moradia no rol dos direitos sociais, inserindo-o, portanto, no Título II, denominado “*Dos Direitos e Garantias Fundamentais*”.

3.3.1. Alguns desdobramentos do reconhecimento formal do direito à moradia como direito fundamental.

Através da supramencionada Emenda Constitucional número 26/00, o poder de reforma colocou no texto constitucional de forma expressa aquilo que uma leitura sistemática do Direito já tornara sobejamente reconhecido: o direito à moradia é um direito fundamental, imprescindível para a concretização da dignidade humana.

Em outros termos, utilizando-se da categoria da *fundamentalidade* (de Alexy) assim como o faz Canotilho<sup>36</sup>, pode-se dizer que além da inquestionável *fundamentalidade material*, a moradia passa a ter no sistema jurídico brasileiro uma *fundamentalidade formal*, ante o seu assento constitucional.

Isso implica reconhecer ao direito à moradia um grau superior no ordenamento jurídico, com procedimentos mais complexos para sua revisão, inviabilidade de redução deste direito via Emenda Constitucional, e vinculatividade imediata: atributos importantes destacados por Canotilho. Nas palavras do professor português:

*A fundamentalidade formal*, geralmente associada à constitucionalização, assinala quatro dimensões relevantes: (1) as normas consagradoras de direitos fundamentais, enquanto normas fundamentais, são normas colocadas no grau superior da ordem jurídica; (2) como normas constitucionais encontram-se submetidas aos procedimentos agravados de revisão; (3) como normas incorporadoras de direitos fundamentais passam, muitas vezes, a constituir limites materiais da própria revisão (cfr. CRP, art. 288. º/ d e e); (4) como normas dotadas de vinculatividade imediata dos poderes públicos constituem parâmetros materiais de escolhas, decisões, acções e controlo, dos órgãos legislativos, administrativos e jurisdicionais.<sup>37</sup>

No caso de nosso texto constitucional de 1988, os chamados “*limites materiais de revisão*” que protegem os direitos fundamentais, destacados no item 3 do excerto acima transcrito, estão previstos no art. 60, § 4º, inciso IV. Embora este dispositivo vede “*proposta de emenda tendente a abolir (...) os direitos e garantias*

<sup>36</sup> CANOTILHO, J. J. G. op. cit., p. 378-379.

<sup>37</sup> CANOTILHO, J. J. G. op. cit., p. 379.

*individuais*”, há que se interpretar esta cláusula pétrea conforme o restante da Constituição, evitando, assim, uma interpretação restritiva e que, como tal, não condiga com os compromissos democráticos e republicanos assumidos pelo constituinte.

Ora, o fato de ter o constituinte apresentado os direitos sociais, coletivos e difusos junto com os direitos individuais, fornece subsídios suficientes para entender que aqueles direitos (sociais, coletivos e difusos) são igualmente integrantes do rol das cláusulas pétreas, do núcleo duro da Constituição, porque fazem também parte do rol de direitos fundamentais, e representam, por isso, limites materiais para o poder de reforma.

Tal é o entendimento adotado, dentre outros autores, por Paulo Bonavides, que em seu *Curso de Direito Constitucional* dedica exclusivamente ao tema um tópico, denominado “*A interpretação dos direitos fundamentais segundo a Constituição de 1988: o problema hermenêutico dos direitos sociais em face da expressão ‘direitos e garantias individuais’ do art. 60, § 4º, IV, da Lei Maior*”.<sup>38</sup>

Nesse ponto, Bonavides defende que a interpretação do art. 60, § 4º, inciso IV, do texto constitucional, deve ser extensiva, a fim de ampliar a proteção também aos direitos sociais. Nas palavras do autor:

---

<sup>38</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 14 ed. São Paulo: Malheiros. 2004. p. 636. Neste tópico, o constitucionalista destaca a existência de duas correntes interpretativas possíveis. Nas palavras do autor, “*A primeira se infere da especificidade e literalidade do § 4º do art. 60, que parece circunscrever a proteção máxima contida no dispositivo unicamente aos ‘direitos e garantias individuais’ como fluem, de imediato, e sem qualquer intermediação doutrinária, do formalismo jurídico da Constituição-lei e dos códigos onde se pormenorizam os conteúdos normativos do ordenamento.*” (p. 637).

Sobre esse entendimento literal, que exclui do rol das cláusulas pétreas os direitos fundamentais sociais, Bonavides tece crítica: “*Como se vê, para que vingue a primeira interpretação, faz-se de todo o ponto necessário confiná-la tão somente àqueles direitos e garantias da concepção clássica peculiar ao Estado de Direito do movimento liberal. (...) Direito, enfim, cujos códigos se impregnaram de uma doutrina individualista assentada no binômio indivíduo e Estado, dois pólos impermeáveis de materialidade antagônica e confrontante, segundo os axiomas do liberalismo e sua filosofia do poder.*”

*A interpretação comprimida e restritiva do sobredito § 4º só é factível, pois, mediante conceitos jurídicos de aplicação rigorosa que estampam a face de um constitucionalismo desde muito abalado e controvertido em suas fronteiras materiais, bem como nas suas antigas bases de sustentação e legitimidade; seria, por conseqüência, um constitucionalismo inconformado com o advento de novos direitos que penetram a consciência jurídica de nosso tempo e nos impõem outorgar-lhes o mesmo grau de reconhecimento, em termos de aplicabilidade, já conferido aos que formam o tecido das construções subjetivistas onde se teve sempre por meta estruturar a normatividade constitucional dos direitos e garantias individuais.*” (p. 637-638).

Ante tais críticas, Bonavides defende a aplicação da segunda corrente interpretativa, visando a ampliação da proteção das cláusulas pétreas também aos direitos sociais.

Com efeito, introduzida e positivada em grau máximo de intangibilidade no § 4º do art. 60, deve-se entender que a rigidez formal de proteção estabelecida em favor dos conteúdos ali introduzidos (...) não abrange apenas o teor material dos direitos da primeira geração, herdados pelo constitucionalismo contemporâneo, senão que se estende por igual aos direitos da segunda dimensão, a saber, os direitos sociais. (...) A partir daqui nos arredamos, pois, daquela interpretação dos direitos fundamentais em nossa Constituição, que, tocante ao § 4º do art. 60, considera a cláusula pétrea aplicável unicamente aos direitos e garantias da tradição liberal.<sup>39</sup>

A fundamentação dada por Bonavides pauta-se no argumento de que direitos sociais e direitos individuais não possuem graus de valor diferenciados, nem são excludentes, mas complementares para a efetividade dos princípios constitucionais, em especial o da proteção da dignidade da pessoa humana, concluindo que:

Pelos seus vínculos *principiais* já expostos (...), os direitos sociais recebem em nosso direito constitucional positivo uma garantia tão elevada e reforçada que lhes faz legítima a inserção no mesmo âmbito conceitual da expressão direitos e garantias individuais do art. 60. Fruem, por conseguinte, uma intangibilidade que os coloca inteiramente além do alcance do poder constituinte ordinário, ou seja, aquele poder constituinte derivado, limitado e de segundo grau, contido no interior do próprio ordenamento jurídico.<sup>40</sup>

Assim, interpretando-se a Constituição de forma principiológica, especialmente no que tange às cláusulas pétreas e ao direito à moradia, impende concluir que não há espaço, no sistema constitucional atual, para Emenda Constitucional tendente a abolir ou restringir este direito, devido a sua inclusão no rol dos direitos fundamentais sociais positivados no texto constitucional.

3.3.2. O direito fundamental à moradia e a teoria dimensional dos direitos fundamentais.

O reconhecimento da moradia como direito social, com o advento da Emenda Constitucional número 26, de 14 de fevereiro de 2000, fez com que a doutrina constitucional tradicional passasse a classificá-la, a partir da teoria dimensional dos direitos fundamentais, como um *direito de segunda geração*.

---

<sup>39</sup> BONAVIDES. op. cit., p. 640-641.

<sup>40</sup> BONAVIDES. op. cit., p. 642.



Importa, portanto, analisar, criticamente, a classificação proposta por esta teoria, a fim de melhor compreender seus desdobramentos sobre os direitos sociais e, conseqüentemente, sobre o tratamento dado à moradia pela literatura jurídico-constitucional.

A constatação feita por Bonavides e apresentada no tópico anterior, segundo a qual direitos individuais e direitos sociais não são excludentes, mas sim complementares, para além de fundamentar a hermenêutica extensiva para a inclusão dos direitos sociais no rol das cláusulas pétreas, serve ainda de base para um olhar crítico sobre a tradicional teoria dimensional dos direitos fundamentais, por meio da qual a doutrina tradicional sole classificá-los em *gerações* ou *dimensões*.

Segundo este pensamento bastante difundido, os chamados *direitos de primeira geração* seriam aqueles reconhecidos logo na gênese da positivação dos direitos fundamentais – que, como cita, dentre outros autores, Canotilho<sup>41</sup>, corresponde à época das revoluções francesa e americana. São direitos marcadamente individuais (e individualistas), ligados à liberdade e ao direito à não-interferência (principalmente do estado) na esfera privada. Por isso diz-se tratarem-se de direitos de defesa, contrapostos a um dever de abstenção. Merecem destaque, neste diapasão, os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade formal (igualdade perante a lei).

Posteriormente, percebeu-se o insucesso desta fórmula, no que tange à consagração prática desses direitos de primeira geração para grande parcela da população, de forma que se passou a compreender que ao estado caberia também um dever não somente de se abster, mas também de atuar positiva e concretamente para a realização da justiça social. É esta concepção que marca a passagem do estado liberal burguês para o estado social, e a conseqüente passagem à *segunda geração* dos direitos fundamentais.

Como bem explana Melina Fachin, “*não se cuida mais, portanto, de liberdade do e perante o Estado, e sim de liberdade por intermédio do Estado*”<sup>42</sup>.

Bonavides<sup>43</sup>, por sua vez, destaca que os direitos de segunda geração, ao contrário dos da primeira, nasceram com fundamento no princípio da igualdade material, desdobrando-se este princípio nos direitos sociais, culturais e econômicos.

---

<sup>41</sup> CANOTILHO, J. J. G. op. cit., p. 386.

<sup>42</sup> FACHIN, M. G. op. cit., p. 65.

<sup>43</sup> BONAVIDES. P. op. cit., p. 564.

Mais adiante no correr da história, passam a ser reconhecidos os *direitos de terceira dimensão*, entendidos como aqueles direitos ligados à fraternidade e à solidariedade, por serem destinados à proteção de coletividades e para a recuperação das condições degradadas por um liberalismo exacerbado, principalmente no que tange à relação entre o homem e o meio-ambiente.

Além dessa divisão tradicional, há, ainda, quem mencione uma quarta e até uma quinta geração dos direitos fundamentais, ligados à globalização política e à democracia.

Deve-se, contudo, utilizar de bastante parcimônia ao tratar dos direitos fundamentais e dos direitos humanos fazendo uso destas teorias. Primeiramente, destaca-se a imprecisão terminológica apontada por Bonavides<sup>44</sup> quando da utilização da expressão *gerações* ao referir-se dos direitos fundamentais. Segundo este autor, o erro de linguagem se dá a partir do momento em que ao se falar em *gerações*, dá-se a entender que haveria uma mera sucessão cronológica, levando à equivocada conclusão de que os direitos da geração anterior tornaram-se obsoletos ante o advento de uma nova geração de direitos fundamentais.

Percebendo o grave engano que esta utilização inadequada da expressão poderia causar, já que não faria o menor sentido pensar que os direitos sociais, por exemplo, teriam substituído os direitos individuais, passa-se a fazer maior uso da terminologia *dimensões* dos direitos fundamentais, substituindo a teoria geracional pela teoria dimensional.

Note-se, porém, que a mera mudança da expressão utilizada não sana os problemas advindos dessa segmentação dos direitos fundamentais. Mais do que uma questão terminológica, a teoria dimensional dos direitos fundamentais deve ser superada por ignorar a complementaridade e tratar como excludentes direitos que não possuem diferenças hierárquicas ou graus valorativos distintos.

Por conta dessa contraposição à clássica visão geracional dos direitos fundamentais, hodiernamente fala-se na *multifuncionalidade dos direitos fundamentais*. Nesse sentido, interessante trazer a citação de Joaquim Herrera Flores<sup>45</sup>, para quem não há gerações de direitos, mas sim gerações de problemas e lutas. Embora reconheça que há na teoria das gerações de direitos alguma

---

<sup>44</sup> BONAVIDES. P. op. cit., p. 571-572.

<sup>45</sup> FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 75.

virtualidade pedagógica, afirma o professor espanhol que tal teoria “*pressupõe uma visão exageradamente unilateral e evolutiva da história do conceito*”<sup>46</sup>. Por esse motivo, Herrera Flores alerta que a teoria geracional

pode induzir a pensar que, do mesmo modo que as tecnologias de última geração, a atual fase ou geração de direitos já superou as fases anteriores: aparentemente os direitos de quarta geração tornaram obsoletas as velhas lutas pelos direitos civis e os direitos sociais. Basta estar atento ao que ocorre no mundo para perceber que isto não é assim e que se deve continuar lutando, cotidiana e complementarmente, por todas as gerações de direitos.<sup>47</sup>

Ademais, atualmente, não há como se pensar o Direito centrado num liberalismo puro e obsoleto, que abarque direitos egocêntricos e individualistas a qualquer custo, ainda que contrários ao interesse coletivo e à justiça social. Da mesma forma como não é cabível conceber um sistema que trate os direitos focados unicamente em um coletivismo que ignora os direitos civis e as garantias constitucionais individuais.

Ao invés disso, há que se compreender que interesse individual e coletivo não são excludentes e antagônicos, mas se complementam, a partir do momento em que uma sociedade livre, justa, equânime, não-discriminatória, e igualitária, é tão benéfica para a coletividade, quanto o é para os indivíduos nela inseridos, e que uma ordem jurídica que preserve as garantias individuais é fundamental não somente na ótica do indivíduo, mas também para a coletividade. E essa mudança no olhar sobre o Direito deve refletir também na teoria dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, pertinente a colocação feita por Bonavides:

Não há distinção de grau nem de valor entre os direitos sociais e os direitos individuais. No que tange à liberdade, ambas as modalidades são elementos de um bem maior já referido, sem o qual tampouco se torna efetiva a proteção constitucional: a dignidade da pessoa humana. Estamos, aqui, em presença do mais alto valor incorporado à Constituição como fórmula universal de um novo Estado social de Direito.<sup>48</sup>

No que concerne ao direito à moradia, isso implica afirmar que não se trata de um direito menor, com efetividade encoberta sob os panos da reserva do possível<sup>49</sup>. Ao contrário, deve-se entender que a moradia digna é direito

<sup>46</sup> FLORES, J. H. op. cit., p. 75.

<sup>47</sup> FLORES, J. H. op. cit., p. 75.

<sup>48</sup> BONAVIDES, op. cit., p. 642-643.

<sup>49</sup> A reserva do possível aparece como “*uma condição de realidade que determina a submissão dos direitos fundamentais prestacionais aos recursos existentes*” (OLSEN. Ana Carolina Lopes.

fundamental, indispensável para a concretização da dignidade e de outros direitos fundamentais, individuais e sociais.

Além de tratar os direitos fundamentais como se excludentes fossem, a teoria dimensional pode gerar um olhar equivocado sobre os deveres estatais contrapostos aos direitos fundamentais. Afinal, não é possível imaginar, por exemplo no que tange aos direitos individuais, que ao estado somente caiba o dever de não intervir na esfera privada, de forma a excluir uma necessária atuação estatal positiva para preservar ou garantir que os direitos individuais sejam observados.

Destarte, a classificação da moradia como um direito social não implica afirmar, como se poderia imaginar ao estudarmos os *direitos de segunda geração*, que o dever contraposto seja exclusivamente prestacional. Outrossim, como bem destaca Raquel Costa<sup>50</sup>, convergem no direito à moradia concomitantemente uma dimensão negativa, de defesa, e uma dimensão positiva, prestacional.

Sobre esta diz-se que, por conta da previsão constitucional de que todos têm direito a uma moradia, há um dever constitucional, cujo destinatário é o estado, de atuar positivamente para a efetivação deste direito fundamental, através de políticas públicas.

Ao mesmo tempo, porém, há que se reconhecer um outro dever constitucional, de abstenção, para o estado e para todos os indivíduos. Afinal, de nada bastaria providenciar moradia para todos os indivíduos, se estes não

---

**Direitos fundamentais sociais:** efetividade frente à reserva do possível. Curitiba: Juruá, 2008. p. 212), sendo comumente utilizada como escusa para inobservância dos deveres estatais de prestação para a efetivação dos direitos sociais. Tendo em vista que tais direitos – e em especial aqui se destaca a moradia – são elementos integrantes da norma-princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF), não nos parece que haja espaço para se justificar que o estado opte por não prestar as condições necessárias para a concretização destes direitos fundamentais.

Ver também ALVES, Carolina Caraíba Nazareth. **A eficácia do direito à moradia e a possibilidade de sua efetivação pelo Poder Judiciário**. Curitiba, 2008, 51 f. Monografia de conclusão de curso – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. A autora destaca o papel importante das decisões judiciais como meio de efetivação do direito à moradia, ressaltando que cabe aos três poderes da república o papel de atuar em prol da efetivação deste direito fundamental social, seja por meio de políticas públicas (Poder Executivo), pela elaboração de leis (Poder Legislativo), ou por meio do reconhecimento de que os direitos sociais são exigíveis judicialmente (Poder Judiciário).

Por fim, sobre a responsabilidade do estado na efetivação do direito à moradia, ver SAULE JUNIOR, Nelson. O direito à moradia como responsabilidade do estado brasileiro. In SAULE JUNIOR, Nelson (coord.). **O direito à cidade:** trilhas legais para o direito às cidades sustentáveis. São Paulo: Max Limonad. 1999. p. 63-126. O autor faz revisão sobre a tradicional classificação das normas constitucionais quanto à eficácia, e trata o direito à moradia como um direito de aplicação imediata.

<sup>50</sup> COSTA, R. R. op. cit., p. 52.

desfrutassem de segurança jurídica na sua posse, ou se ingerências na privacidade do domicílio atentassem constantemente contra o fruir deste direito.

Logo, conclui-se que o direito à moradia não se resume apenas ao dever do estado de “construir casas”. Mais do que isso, há que se refletir acerca do que contempla essa previsão constitucional do direito à moradia, com vistas à efetivação da dignidade da pessoa humana. Afinal, parafraseando Bonavides,

a observância, a prática e a defesa dos direitos sociais, a sua inviolável contextura formal, premissa indeclinável de uma construção material sólida desses direitos, formam hoje o pressuposto mais importante com que fazer eficaz a dignidade da pessoa humana nos quadros de uma organização democrática da Sociedade e do Poder.<sup>51</sup>

### 3.4. FUNDAMENTAÇÃO E CONTEÚDO DO DIREITO À MORADIA

Quando se fala em *direito à moradia*, é comum que se reduza este direito fundamental a um mero direito a ter<sup>52</sup> um teto, um lugar em que se possa sobreviver. Todavia essa leitura restritiva não merece guarida, principalmente se analisada sob a ótica do texto constitucional de 1988, que traz, logo em seu art. 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, e no art. 3º, como alguns de seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I), e a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais (inciso III).

Ora, mais do que um discurso vazio, típico de uma retórica que banaliza e retira os significados dos princípios constitucionais (se *tudo é princípio*, logo *princípio torna-se nada*), esses dispositivos são dotados de força normativa, e como tal devem ser encarados.

A este respeito, ganham especial destaque as contribuições trazidas a partir das teorizações de Ronald Dworkin, através das quais se faz crítica aos dogmas em que se baseia o positivismo jurídico (especialmente em sua versão Hartiana). São estes dogmas, conforme aponta a professora Vera Karam de Chueiri<sup>53</sup>: a) o direito consiste em um conjunto de regras especiais, feitas para determinar padrões de

<sup>51</sup> BONAVIDES, P. op. cit., p. 642.

<sup>52</sup> *Ter* aqui não apresenta um sentido jurídico-real, equivalente a *ser proprietário*, mas traz a idéia comum de poder recolher-se sob um teto, seja ele efetivamente seu ou não.

<sup>53</sup> CHUEIRI, Vera Karam de. **Dworkin**. Obra não publicada, utilizada com a devida autorização da autora. p. 08.

conduta, com dever estatal de reprimir e punir casos de descumprimento; b) “este conjunto de regras jurídicas válidas é exaustivo do *direito*”<sup>54</sup>; e c) as obrigações jurídicas baseiam-se no fazer ou não algo, segundo a vontade da regra jurídica válida.

Nessa esteira, Dworkin vai “*para além das regras jurídicas*”<sup>55</sup>, traçando a importância que os princípios (*principles*) e as políticas<sup>56</sup> (*policies*) exercem sobre o Direito. Em sentido amplo, ou externamente, pode-se compreender os princípios, em oposição às regras jurídicas,

como conjunto de normas outras (diferente das regras jurídicas positivas), incluída aí a noção de política (*policy*), a qual diz respeito a um tipo de norma cujo objetivo é o bem estar geral da comunidade, no sentido do seu *improvement* econômico, político e social.<sup>57</sup>

Em sentido estrito, ou internamente, “*o termo princípio vai se opor a esta noção de política, ao dizer respeito a um tipo de norma cuja observação é um requisito de justiça ou igualdade, ou ainda, de alguma outra dimensão da moral. (Dworkin: 1978, p.22)*”<sup>58</sup>.

Surgem, portanto, em Dworkin, estes dois níveis em que a noção de princípio atua. E seja externa, incluindo a noção de política, seja internamente, figura nos princípios carga normativa de extrema relevância, e que como tal há de ser considerada, ao contrário do que apregoa o positivismo jurídico.

Dessa forma, faz-se mister a compreensão de que a interpretação e aplicação dos direitos sejam realizadas sempre com fulcro em carga principiológica, já que, para além de balizar a interpretação, os princípios constituem o próprio fundamento de validade dos direitos.

Aplicando-se tal entendimento aos direitos fundamentais, compreendidos também como princípios, diz-se que o fundamento de validade desses direitos convergem no princípio da dignidade da pessoa humana<sup>59</sup>, sendo, portanto, paradigma de onde se deve partir para desenhar seus conteúdos.

<sup>54</sup> CHUEIRI, V. K. op. cit., p.08.

<sup>55</sup> Está a se parafrasear o título dado pela professora Vera Karam de Chueiri para o tópico no qual é realizada esta análise sobre como Dworkin trata a questão dos princípios no Direito.

<sup>56</sup> Segundo a autora, o termo *policy*, utilizado originalmente por Dworkin, pode ser entendido como objetivo, diretriz, ou plano de ação política. CHUEIRI, V. K. op. cit., p. 09.

<sup>57</sup> CHUEIRI, V. K. op. cit., p. 09.

<sup>58</sup> CHUEIRI, V. K. op. cit., p. 09.

<sup>59</sup> Nesse mesmo sentido, Kildare Carvalho afirma: “*a dignidade é um valor que informa toda a ordem jurídica, se assegurados os direitos inerentes à pessoa humana. Os direitos fundamentais constituem, por isso mesmo, explicitações da dignidade da pessoa, já que em cada direito*

Da mesma forma, o direito (fundamental) à moradia deve ser interpretado e aplicado como princípio, tendo sua fundamentação pautada especialmente na já citada dignidade da pessoa humana, na igualdade material, e da função social da propriedade.

O princípio da dignidade da pessoa humana é entendido por Kildare Carvalho<sup>60</sup>, a partir da filosofia de Kant, como o respeito que merece qualquer pessoa enquanto ser que deve ser considerado como um fim em si mesmo.

Comparato, por sua vez, também pauta-se no pensamento kantiano para afirmar que a dignidade da pessoa, para além de diferenciá-la das coisas por ser um fim em si, resulta *“do fato de que, pela sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita”*<sup>61</sup>.

A dignidade da pessoa humana constitui, pois, princípio que fundamenta o direito à moradia, já que uma moradia adequada é condição basilar para a concretização de um viver dignamente. Em outras palavras, não há existência digna (ou, como destacado, não há respeito devido a uma pessoa que deve ser considerada como um fim em si mesma) para um sujeito a quem o direito à moradia é negado, já que o acesso a uma moradia adequada figura como um dos elementos primordiais para a concretização da dignidade.

Semelhantemente ocorre com o princípio da igualdade material, que em Dworkin aparece como a necessidade de que todos sejam tratados com igual

*fundamental há um conteúdo e uma projeção da dignidade da pessoa”*. Antes, acerca do princípio da dignidade da pessoa humana na ordem constitucional pátria, o autor afirma: *“No âmbito da Constituição brasileira de 1988, a dignidade da pessoa humana é o fundamento de todo o sistema dos direitos fundamentais, no sentido de que estes constituem exigências, concretizações e desdobramentos da dignidade da pessoa e que com base nesta é que devem ser aqueles interpretados.”* CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição; Direito Constitucional Positivo**. 12 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 465.

<sup>60</sup> *“A dignidade da pessoa humana, que a Constituição de 1988 inscreve como fundamento do Estado, significa não só um reconhecimento do valor do homem em sua dimensão de liberdade, como também de que o próprio Estado se constrói com base nesse princípio. O termo dignidade designa o respeito que merece qualquer pessoa.*

*A dignidade da pessoa humana significa ser ela, diferentemente das coisas, um ser que deve ser tratado e considerado como um fim em si mesmo, e não para a obtenção de algum resultado. A dignidade da pessoa humana decorre do fato de que, por ser racional, a pessoa é capaz de viver em condições de autonomia e de guiar-se pelas leis que ela própria edita: todo homem tem dignidade e não um preço, como as coisas, já que é marcado, pela sua própria natureza, como um fim em si mesmo, não sendo algo que pode servir de meio, o que limita, conseqüentemente, o seu livre arbítrio, consoante o pensamento kantiano.”* CARVALHO, K. G. op. cit., p. 462-463.

<sup>61</sup> O autor ainda complementa: *“Pela sua vontade racional, a pessoa, ao mesmo tempo que se submete às leis da razão prática, é a fonte dessas mesmas leis, de âmbito universal, segundo o imperativo categórico – ‘age unicamente segundo a máxima, pela qual tu possas querer, ao mesmo tempo, que ela se transforme em lei geral’”*. COMPARATO. op. cit., p. 22.

respeito e dignidade. Se a Constituição, como já foi exposto, traçou claramente como objetivos a serem perseguidos a redução das desigualdades e a construção de uma sociedade justa, isso pressupõe que a todos deve ser garantido o acesso a uma moradia digna. Afinal, não há justiça social em um contexto em que uns têm todas as suas necessidades supridas, e outros tentam sobreviver sem sequer terem acesso àquilo que se convencionou chamar por *mínimo existencial*, conceito este em que a moradia, indubitavelmente, tem parte fundamental<sup>62</sup>.

Acerca da função social da propriedade, prevista nos arts. 5º, inciso XXIII; 170, inciso III; 182, § 2º; e 186, todos da Constituição Federal, percebe-se que seu reconhecimento, em que pese não tenha visado romper com o sistema capitalista baseado na propriedade privada, alterou significativamente seu discurso. Assim, como bem analisou o professor Eroulths CORTIANO JUNIOR:

Se antes a função social da propriedade era exercida à medida que refletia a autonomia e liberdade humanas, impõe-se agora compreender sua função em face dos desprivilegiados, dos não proprietários; daqueles cuja autonomia e liberdade inexisteram por não serem proprietários.<sup>63</sup>

E é justamente esse olhar sobre o *não proprietário*, sobre o *sem terra*, o *sem teto*, ou o *sem direitos*, que faz com que se passe a afirmar, no âmbito dos Direitos Reais, que passa a vigor não somente um *direito de propriedade* (como uma *propriedade-titularidade*, prevista no art. 5º, XXII, CF), mas também um *direito à propriedade* (ou uma *propriedade-acesso* art. 5º, *caput*, CF)<sup>64</sup>.

<sup>62</sup> Acerca da proteção jurídica a este patrimônio mínimo existencial, o professor Luiz Edson Fachin discorre: “A existência humana digna é um imperativo ético que se projeta para o Direito na defesa de um patrimônio mínimo. A pessoa natural, ao lado de atributos inerentes à condição humana, inalienáveis e insuscetíveis de apropriação, pode ser também, à luz do Direito Civil brasileiro contemporâneo, dotada de uma garantia patrimonial que integra sua esfera jurídica. Trata-se de um patrimônio mínimo mensurado consoante parâmetros elementares de uma vida digna e do qual não pode ser expropriada ou desapossada.” FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 1.

<sup>63</sup> CORTIANO JUNIOR, Eroulths. **O discurso jurídico da propriedade e suas rupturas**: uma análise do ensino do direito de propriedade. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 141.

<sup>64</sup> A distinção entre *direito de propriedade*, ou *propriedade-titularidade*, e *direito à propriedade*, ou *propriedade-acesso*, aparece em PENTEADO, Luciano de Camargo. **Direito das coisas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

Quando se fala em *direito de propriedade*, se está a falar sobre proteção à propriedade que já se tem, não podendo o titular ser privado de seu bem sem o devido processo legal. E é nessa seara que se insere de maneira fundamental a idéia da função social da propriedade, já que a esta se submete o direito de propriedade. Ou seja, conforme este posicionamento doutrinário, somente é protegida pelo ordenamento jurídico pátrio aquela propriedade exercida de acordo com sua função social, razão pela qual se diz que esta representa, não um limite externo, mas sim um elemento do suporte fático da propriedade, integrante, portanto, do seu próprio conteúdo.



Assim, embora não se confundam direito à moradia e direito à propriedade, há que se reconhecer que o princípio da função social da propriedade, reconhecido pela primeira vez em nosso sistema pelo texto constitucional de 1988, soma-se aos demais para também justificar, em certa medida, o reconhecimento do direito fundamental à moradia.

Além de dar fundamento ao direito à moradia, estes princípios oferecem subsídios para que se possa vislumbrar seu conteúdo, a partir do momento em que não há razão em conceber um direito a uma moradia sem dignidade, ou a uma moradia que reforce a pobreza, e que atente à função social da propriedade.

É por tal motivo que, quando o art. 6º, da C.F., na redação dada pela E.C. nº 26/99, afirma “a moradia” como direito social, deve-se ter em mente que não se está a tratar de qualquer lugar, mas sim de uma moradia digna, que visa reduzir as desigualdades sociais e erradicar a pobreza.

Para reforçar essa previsão de que o que se pretende não é garantir qualquer moradia, mas uma moradia digna, outros textos constitucionais trazem consigo adjetivações junto ao termo *moradia*, como as constituições da Bélgica, Espanha, Portugal e Argentina por exemplo.

Não obstante tenha o constituinte brasileiro aberto mão de tal opção na redação, não há espaços para uma interpretação que vise tolher a dignidade como conteúdo necessário do direito à moradia. A esse respeito, cabe citar a análise feita por Wellington Köhler:

Diferente do formato averbado noutros documentos legais, a Carta de 1988 não traz adjetivos junto à moradia. À guisa de exemplo, temos no Pacto Internacional de 1966 a referência à moradia adequada, a Constituição Belga fala em moradia decente. Nossa Constituição consigna apenas o direito à moradia, sem qualquer predicado, o que não significa dizer que esta moradia possa ser interpretada como não adequada ou não decente, já que todo quadro axiológico-normativo constitucional desautoriza tal exegese.<sup>65</sup>

Assim, por mais que, ao contrário do que ocorre com outras constituições, não haja expressamente no art. 6º da Constituição brasileira uma previsão de como

---

Se a Constituição garante a proteção aos bens do proprietário, reconhece também, em outra via, o direito à propriedade, ou seja, o direito ao acesso à propriedade, acesso aos bens necessários à efetivação da dignidade da pessoa humana.

Destaque-se, porém, a ressalva feita por Tomasetti, segundo o qual, no sistema capitalista, o acesso que é a todos garantido é sobre a propriedade de alguns bens de consumo, e não sobre os bens de produção. TOMASETTI JUNIOR, Alcides. Jurisprudência comentada (civil). **Revista dos Tribunais**, nº 723. jan. 1996. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 204-223.

<sup>65</sup> KÖHLER, Wellington. **A cidade inospitaleira e o direito de morar**. Curitiba: UFPR, 2008. p. 27.

deve ser essa moradia, há que se fazer uma hermenêutica sistemática, ou seja, contemplando o sistema constitucional como um todo. Caso contrário, se empobreceria este direito social. Semelhante é a conclusão de José Afonso da Silva:

A casa própria constitui o meio mais efetivo de efetivação do direito à moradia, **cujo conteúdo envolve não só a faculdade de ocupar uma habitação, mas também a habitação de dimensões adequadas, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar**, como se prevê na Constituição Portuguesa (art. 65). **Em suma, que seja uma habitação digna e adequada**, como quer a Constituição Espanhola (art. 47). Nem se pense que estamos, aqui, reivindicando a aplicação dessas Constituições ao nosso sistema. Não é isso. É que a compreensão do direito à moradia como direito social encontra normas e princípios que exigem que ele tenha aquelas dimensões. **Se nossa Constituição prevê, como um princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), assim como o direito à intimidade e à privacidade (art. 5º, X), e que a casa é um asilo inviolável (art. 5º, XI), então tudo isso envolve, necessariamente, o direito à moradia. Não fosse assim, seria um direito empobrecido.**<sup>66</sup>

Demonstrada a necessidade de se compreender o direito à moradia, não de forma restritiva, mas de acordo com os princípios constitucionais – em especial a dignidade da pessoa humana e a igualdade – resta, para a compreensão do conteúdo do direito à moradia, traçar, de forma mais objetiva, o que é uma moradia digna.

Considerando que nosso texto constitucional não traz requisitos objetivos para que se possa aferir se determinada moradia está em conformidade o parâmetro da dignidade da pessoa humana, assumem papel importante nessa tarefa de definir critérios para uma moradia adequada as disposições expressas nos tratados e documentos internacionais, em especial porque os dispositivos ratificados e internalizados pelo Brasil, quando tratam de direitos humanos, são absorvidos com hierarquia de norma constitucional, passando tais direitos a serem reconhecidos como direitos fundamentais.

Como bem resgata Raquel Costa<sup>67</sup>, em 1991 a Comissão da ONU para Direitos Econômicos, Sociais e Culturais produziu o Comentário Geral nº 4 sobre o direito à moradia adequada, o qual traz, na Seção 8, alguns elementos componentes da moradia adequada. Merecem destaque:

---

<sup>66</sup> SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 186. (Grifo nosso).

<sup>67</sup> COSTA, Raquel Ribeiro. op. cit., p. 15. Também os elementos componentes da moradia adequada apontados pela Comissão ligada à ONU foram retirados do trabalho da autora.

- a) Segurança jurídica para a posse, independentemente de sua natureza ou origem;
- b) Disponibilidade de infra-estrutura básica para a garantia da saúde, segurança, conforto e nutrição dos titulares do direito (acesso a água potável, energia para o preparo da alimentação, iluminação, saneamento básico, meios de eliminação de resíduos, dentre outros);
- c) Gastos suportáveis, posto que as despesas com a manutenção da moradia não podem comprometer a satisfação de outras necessidades básicas;
- d) Condições efetivas de habitabilidade, notadamente assegurando a segurança física aos seus ocupantes, com proteção contra o frio, chuva, e outros fatores que influenciam diretamente nas condições de saúde dos moradores;
- e) Acessibilidade, especialmente às pessoas com necessidades especiais, aos doentes terminais, aos idosos e às crianças;
- f) Localização que permita o acesso ao emprego, serviços de saúde, educação, transporte, e outros serviços sociais essenciais;
- g) Adequação cultural, o que implica afirmar que a moradia e seu modo de construção devem respeitar e expressar a identidade e diversidade cultural da população.

No mesmo diapasão, a Declaração de Istambul, ratificada pelo Brasil, tendo em vista que cerca de 10 milhões de pessoas morrem anualmente em decorrência da falta de moradia adequada, saneamento básico e água própria para consumo, estabelece entre os governos subscritores da Agenda Habitat os seguintes compromissos, dentre outros<sup>68</sup>:

- a) Zelar pela segurança jurídica da posse e pela igualdade de acesso à terra a todas as pessoas;
- b) Promover o acesso de todos a água potável e a saneamento básico adequado;
- c) Promover um amplo acesso a financiamento para moradia adequada;
- d) Implementar medidas de acessibilidade para pessoas com necessidades especiais;

---

<sup>68</sup> Retirados do resumo feito pela ONU, em espanhol, das deliberações e dos pactos firmados durante a Conferência Habitat II, em Istambul, Turquia, em 1996: ONU – Organização das Nações Unidas. **El programa de hábitat y la declaración de estambul sobre asentamientos humanos.** Disponível em <<http://www.un.org/spanish/conferences/habitat.htm#vivienda>>. Acesso em: 15/09/2009.

e) Aumentar a oferta de moradias populares.

Assim, percebe-se que nos espaços de deliberação internacional prevalece o entendimento segundo o qual o direito humano à moradia não se restringe à mera possibilidade de dormir sob um teto. Há, outrossim, a necessidade de se observar uma série de outros requisitos para que uma moradia seja considerada adequada.

Interpretação diversa não seria possível ao se analisar a Constituição Federal. Afinal, como tem sido dito reiteradamente, o direito à moradia, assim como os outros direitos fundamentais, não pode ser compreendido isoladamente, mas deve ser analisado de forma sistêmica, tendo em vista os princípios, bem como todo o rol dos direitos fundamentais, individuais e sociais, igualmente previsto pelo constituinte.

#### **4. O DIREITO À MORADIA NA COMUNIDADE RURAL DE CAÇADOR, ITAPERUÇU – PR: QUADRO ATUAL ANTE OS ELEMENTOS COMPONENTES DA MORADIA DIGNA, E POSSÍVEIS PERSPECTIVAS PARA MUDANÇAS.**

Apresentada, no primeiro capítulo, uma contextualização acerca da comunidade rural sobre a qual este trabalho propõe reflexão, e analisado, no segundo, o direito à moradia enquanto direito humano e fundamental, com as conseqüências decorrentes desse enquadramento, passa-se, por fim, a analisar o direito humano e fundamental à moradia aplicado à realidade das pequenas comunidades rurais do interior, a partir da comunidade de Caçador, verificando em que medida os elementos pressupostos de uma moradia digna, apresentados no capítulo anterior, se fazem, ou não, presentes na realidade estudada.

Em seguida, percorrendo um caminho na direção de algumas alternativas possíveis para a melhora do quadro de não-efetivação do direito à moradia digna em Caçador, será feita uma análise histórica do processo de ocupação de terras no Brasil e da marginalização do campesinato, reflexão preliminar que se faz necessária para a compreensão das raízes estruturais do problema de violação dos direitos humanos e fundamentais nas pequenas comunidades rurais do interior do Brasil.

Por fim, não obstante a consciência de que intentar encontrar as soluções para os complexos problemas que assolam todo o Vale do Ribeira através de uma monografia de conclusão de curso seria algo demasiadamente pretensioso, buscar-se-á levantar algumas hipóteses que poderiam corroborar para a melhora do quadro crítico em que a população da comunidade de Caçador se encontra, demonstrando que medidas já têm sido tomadas nesse sentido.

##### **4.1. OS ELEMENTOS COMPONENTES DA MORADIA DIGNA EM CAÇADOR.**

Ao fim do capítulo anterior, foram levantados alguns requisitos necessários para que o direito à moradia seja exercido em consonância com os ditames da Constituição Federal, tendo em vista os tratados internacionais que abordam essa matéria, e a fundamentação do direito à moradia nos princípios, em especial os já

analisados princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, e da função social da propriedade.

Isso posto, cabe, neste momento, resgatar alguns daqueles elementos componentes de uma moradia digna, a fim de se perceber, a partir dos dados coletados e apresentados no primeiro capítulo, se tais requisitos se fazem presentes na comunidade rural de Caçador. Lembre-se que estes elementos, destacados, dentre outros, por Raquel Costa<sup>69</sup> e por Ingo Sarlet<sup>70</sup>, foram retirados do Comentário Geral nº 4 sobre o direito à moradia adequada, produzido em 1991 pela Comissão da ONU para Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Ressalve-se, porém, que não há o objetivo de esgotar uma análise técnica acerca destes elementos. Pretende-se, outrossim, apenas traçar um paralelo entre a previsão jurídica do direito à moradia digna, e as reais condições deste direito humano e fundamental no contexto apresentado ao início deste trabalho, a fim de se verificar o grau de efetivação desta previsão constitucional no específico quadro analisado neste trabalho.

O primeiro elemento elencado foi o da segurança jurídica para a posse, independentemente de sua natureza ou origem. Obviamente, não há aqui espaço para apresentar um estudo acerca da posse sob a perspectiva civilística, de forma que o que se quer, mais do que analisar a posse juridicamente, é perceber, de fato, de que modo se dá a relação<sup>71</sup> dos moradores de Caçador com as terras que ocupam.

Conforme apresentado na contextualização, embora não haja dados objetivos a respeito, a maioria das aproximadamente sessenta famílias de Caçador se diz morar “de favor” em terrenos de grandes proprietários que, via de regra, cultivam *pinus* no entorno das pequenas casas.

A esse respeito, ilustra-se com um caso específico que, embora emblemático, não é isolado nas comunidades rurais do Vale do Ribeira. Em uma das visitas feitas a Caçador, um morador da comunidade relatou-nos que ele e sua

---

<sup>69</sup> COSTA, Raquel Ribeiro. **O direito à moradia à luz do estatuto da cidade**. Curitiba, 2006, 182 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. p. 15.

<sup>70</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. O Direito Fundamental à Moradia na Constituição: Algumas Anotações a Respeito de seu Contexto, Conteúdo e Possível Eficácia. **Revista de Direito do Consumidor**, n. 46. Abr/Jun. 2003. São Paulo: Renovar. p. 213-214.

<sup>71</sup> Destaque-se que aqui não se está a falar de uma relação jurídica entre o morador e o bem imóvel, o que seria contestável do ponto de vista do Direito Civil. Trata-se meramente de uma expressão utilizada para designar uma situação fática.

família, que vive em alguns casebres em uma baixada, estariam de mudança para o topo de outro morro do Vale do Ribeira, por conta das dificuldades que vêm enfrentando em viver ali.

Antigamente o terreno, segundo contou, tinha por proprietário seu avô, que exercia também a posse, até que um sujeito, menosprezando a área, disse que de nada valia a terra naquela localidade, e se ofereceu para comprar o terreno, sendo que, se desejassem, todos poderiam continuar morando naquela gleba.

Conforme o relato, a área foi comprada “pelo preço de um galo”, e desde então, por anos a família inteira viveu “de favor” em terra de outro. Atualmente, os moradores planejam sair do terreno, já que o dono da terra, o mesmo sujeito que a comprara a um preço extremamente baixo, tem aumentado a área de plantio de *pinus* ao redor das casas, o que tem dificultado ainda mais o acesso ao local.

Embora a mudança não seja motivada por uma perda jurídica do direito de posse (até porque nunca se discutiu tal questão), esse caso revela uma instabilidade quanto à possibilidade de permanência em um mesmo local. Afinal, enquanto vivem “de favor”, os moradores estão, na realidade, à mercê dos proprietários<sup>72</sup>.

Posteriormente, destacou-se a infra-estrutura básica como outro pressuposto de uma moradia digna, expresso na Seção 8, do Comentário Geral nº 4, produzido pela Comissão da ONU para Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e em conformidade com nossos princípios constitucionais. Por infra-estrutura básica entende-se, conforme o próprio Comentário Geral, que é aquela infra-estrutura mínima para a garantia da saúde, segurança, conforto e nutrição dos titulares do direito, incluindo acesso a água potável, energia para o preparo da alimentação, iluminação, saneamento básico, meios de eliminação de resíduos, dentre outros.

No entanto, o que ocorre em Caçador é bastante diferente. Como já foi relatado, a maioria das casas não possui banheiros, nem destinação adequada para resíduos de lixo e esgoto. A água potável também é rara, já que as fontes de onde se recolhe água comumente ficam próximas à criação de animais e ao despejo de

---

<sup>72</sup> Sobre a possibilidade de se usucapir as terras, dando maior segurança jurídica de que poderão permanecer morando naquelas áreas, importante apresentar dois impedimentos. O primeiro, de ordem jurídica, diz respeito ao fato de que, normalmente, conforme nos relataram alguns moradores, os proprietários se precavam, firmando contratos com as pessoas que se fixam em suas terras. Os moradores, com baixo grau de escolaridade, não sabem determinar que tipo de contrato é firmado, porém o mais provável é que seja de parceria rural, ou de comodato. O segundo impedimento é de ordem sócio-cultural, a partir do momento em que, ao permitir que os indivíduos se fixem em suas terras, sem exigir qualquer montante em troca, o proprietário passa a contar com o sentimento de gratidão por parte dos moradores.

resíduos. Por isso, pode-se concluir que a falta de infra-estrutura das casas, por prejudicar a saúde dos moradores, atenta contra o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Essa falta de infra-estrutura acaba por retirar as condições efetivas de habitabilidade, outro elemento destacado, de maneira que não há a eficiente proteção contra frio, chuva e umidade, situação descrita no primeiro capítulo, e que também não se coaduna com os princípios constitucionais supracitados.

Outro ponto destacado como requisito de uma moradia digna, diz respeito à localização e à acessibilidade. A esse respeito, cumpre memorar que, parte por conta da falta de investimentos por parte do estado, parte por causa do intenso tráfego de caminhões utilizados pelos proprietários para o transporte de toras, o já relatado deplorável estado de conservação da via de acesso à comunidade obsta o acesso da população de Caçador a bens e serviços públicos básicos, prejudicando também a efetivação de outros direitos fundamentais sociais, cuja violação se evidenciou no capítulo inicial, como a educação, a saúde, o lazer, o trabalho, e a proteção à maternidade e à infância<sup>73</sup>.

Assim, não há outra conclusão possível que não a de que o direito à moradia, em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, não está sendo efetivado na comunidade de Caçador, situação esta que se repete em inúmeras outras localidades do Vale do Ribeira e de todo o território nacional.

Percebe-se, portanto, que a premente necessidade de que os princípios constitucionais, que representam garantias para todos os cidadãos, sejam de fato concretizados, é mais do que parte de uma retórica vazia, com a qual o Direito, quando não dialoga com a realidade social, acaba por inflar-se. É, na realidade, uma emergência prática, que extrapola os muros das Faculdades e dos Tribunais, para atuar em prol da efetivação dos direitos humanos e fundamentais na sociedade.

Direitos estes que no histórico da população brasileira – e em especial na parcela da população representada pelo campesinato – possuem um histórico de violação, decorrente de uma cultura política de exclusão por vezes legitimada e

---

<sup>73</sup> Dentre tantos outros casos, um ilustra bem a gravidade da situação no que se refere também à proteção da infância e da maternidade, principalmente por não se tratar de caso isolado: recentemente houve uma gestante nos relatou que, após muito caminhar até conseguir um carro para levá-la ao hospital, não logrou êxito em alcançar o atendimento médico, tão distante da comunidade, razão pela qual acabou por dar a luz na estrada, colocando em risco sua saúde e de seu filho.



reproduzida pelo próprio Direito, e que deve ser compreendido pelos que almejam uma ruptura com este ciclo.

#### 4.2. AS RAÍZES DO PROBLEMA: APREENSÃO DE ALGUNS ELEMENTOS HISTÓRICOS ACERCA DA OCUPAÇÃO DAS TERRAS BRASILEIRAS.

Embora este estudo seja feito a partir do contato com uma comunidade específica, é importante aclarar que esta realidade de violação aos direitos humanos e fundamentais (e em especial ao direito à moradia) no âmbito agrário não é exclusividade de Caçador, nem das diversas comunidades rurais do Vale do Ribeira. Ao contrário, há, ao longo da história brasileira, uma tradição de exclusão e marginalização do campesinato, cuja apreensão se faz indispensável para os objetivos a que se propõe este trabalho.

Destarte, antes de se passar a buscar possíveis alternativas para contribuir no processo de mudança do quadro de violação ao direito à moradia digna em Caçador, faz-se relevante uma breve exposição sobre algumas das origens históricas desses problemas comuns à realidade camponesa brasileira.

Desde a época do Brasil Colônia, a ocupação das terras brasileiras se deu de forma bastante preocupante. Com a vinda do modelo português de concessão das posses de terras por meio das sesmarias para a colônia, o que se objetivava era muito mais a ocupação e a dominação do território, do que a observância do princípio do cultivo, pelo menos nos moldes como este era almejado nas terras da metrópole. Como bem destaca Laura Beck Varela<sup>74</sup>, isso se evidencia com o dever imposto aos sesmeiros do Brasil de construir edificações militares, como fortes e torres.

Além disso, o princípio do cultivo foi aqui aplicado de forma distinta da maneira como ocorria em Portugal. Varela<sup>75</sup> indica a existência de um direcionamento para a cultura da cana, fato que fica claro com a imposição que era dada aos destinatários das sesmarias em terras brasileiras de que nelas fosse construído um engenho de açúcar.

---

<sup>74</sup> VARELA, Laura Beck. **Das sesmarias à propriedade moderna: um estudo de história do Direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 80-81.

<sup>75</sup> VARELA, L. B. op. cit., p. 80-81.

Essas condições conduziram a duas características que marcaram a ocupação das terras no Brasil, e que levaram Treccani, em sua obra sobre violência e grilagem no Estado do Pará<sup>76</sup>, a afirmar a Carta de Sesmaria como a mãe do latifúndio nacional.

A primeira característica diz respeito ao fato de que, em decorrência do objetivo de se ocupar todo o território, as sesmarias concedidas eram de extensões descomunais.

A segunda é que o direito de posse sobre uma sesmaria somente era concedido a homens ricos, já que poucos tinham condições econômicas para edificar fortes, torres, engenhos, e ainda comprar e manter a mão de obra escravocrata para o cultivo das vastas terras.

Por esses motivos, Ana Paula Liberato<sup>77</sup> afirma que, se em Portugal o sistema das sesmarias objetivava a realização de uma verdadeira reforma agrária, no Brasil ocorreu justamente o oposto, já que por aqui o fim pretendido era o de garantir a propriedade nas mãos dos portugueses, garantindo o lucro da exploração do pau-brasil e da produção de cana-de-açúcar.

No Paraná, embora a ocupação dos “Campos de Curitiba” e dos “Gerais” tenha se dado mais tarde<sup>78</sup>, também foram concedidas diversas sesmarias, sobretudo nos séculos XVII e XVIII. Como se pode ver no mapeamento feito por Marina Ritter<sup>79</sup>, o Vale do Ribeira foi cercado por algumas sesmarias, sobretudo nos territórios que hoje correspondem aos Municípios de Bocaiúva do Sul, Almirante Tamandaré e Castro<sup>80</sup>. Eis que chegava ao “Paraná Tradicional”<sup>81</sup> a cultura do latifúndio e do poder ligado à elite agrária.

---

<sup>76</sup> TRECCANI, Girolamo Domenico. **Violência e grilagem: instrumentos de aquisição da propriedade no Pará**. Belém: UFPA-ITERPA, 2001.

<sup>77</sup> LIBERATO, Ana Paula Gularte. **Reforma agrária: direito humano e fundamental**. 1 ed., 5 tir. Curitiba: Juruá, 2008. p. 35-36.

<sup>78</sup> Conforme o relato histórico feito por Sérgio Nadalin, a subida da Serra do Mar pelos europeus de forma mais expressiva, com o objetivo de colonizar e povoar os “*Campos de Curitiba*” e os “*Gerais*”, se deu apenas nos séculos XVII e XVIII. O historiador descreve que, na região próxima ao Vale do Ribeira paranaense, essa ocupação primeira se deu por conta da busca por ouro: “*Continuaram a faiscar além da serra, e encontraram ouro na área atravessada pelos caminhos do Assungui e do Arraial Queimado (Bocaiúva)*”. NADALIN, Sérgio Odilon. **Paraná: ocupação do território, população e migrações**. Curitiba: SEED, 2001. p. 43

<sup>79</sup> RITTER, Marina Lourdes. **As sesmarias no Paraná no século XVIII**. Curitiba: Instituto Histórico, Cartográfico e Etnográfico Paranaense, 1980. p. 219.

<sup>80</sup> Apesar de haver registros de várias sesmarias no entorno do Vale do Ribeira, Carneiro destaca que a efetiva ocupação desta região paranaense foi ocorrer apenas em momento posterior, com a vinda de colonos imigrantes. O autor apresenta a chegada, em 1870, de ingleses e irlandeses que trabalhavam com selarias, e que vieram para o Assungui (rio que corta o Vale do Ribeira, e que

Com a primeira Constituição do Brasil após a independência – a Constituição Imperial de 1824 – ficou evidente que este poder dado aos grandes agricultores não se limitava ao poderio econômico, mas era fator determinante também na política. Isso porque apenas uma pequena elite agrária possuía direitos políticos<sup>82</sup>, o que, em certa medida, apresenta reflexos até hoje, com a presença de alguns latifundiários na política nacional.

Em meados do século XIX, principiou-se a introdução do capitalismo na América Latina. Varela<sup>83</sup> destaca que no Brasil isso fica perceptível, especialmente, com o estímulo à agricultura cafeeira voltada para o mercado de exportação, com a pressão para o fim da escravatura, e com a introdução da idéia da terra como propriedade privada absoluta, passível de mercantilização.

Com o declínio do sistema de concessão de terras por sesmarias, que se encerrou em 1822, inicia-se um período, que durou até 1850, de transição para a inserção da propriedade privada moderna no Brasil. Este lapso temporal de hiato legislativo foi chamado de *período das posses*, posto que, embora não fosse mais permitido adquirir sesmarias, reconhecia-se que a posse exercida sobre as terras concedidas naquele modelo era tutelada juridicamente.

Assim, passou-se do sistema das sesmarias para o regime de propriedade privada absoluta, em especial com o advento da Lei de Terras, de 1850. O diploma legal oitocentista previu a venda das terras devolutas por um preço mínimo que, como Laura Beck Varela<sup>84</sup> destaca, era muito superior ao valor que um pequeno lavrador poderia se dispor a pagar.

Além disso, enquanto as sesmarias não contestadas até então tornaram-se propriedade privada para os sesmeiros, os pequenos posseiros, crendo que o chamado “*registro do vigário*” (cadastro provisório feito nas igrejas, apenas para identificação das posses) valeria para lhes conceder a propriedade, ficaram na ilegalidade. Desde então os posseiros passaram a ser perseguidos, já que a própria

---

deu nome à colônia estabelecida na região) e para Cerro Azul. CARNEIRO, David. **Galeria de ontem e de hoje**: livro primeiro: galeria de ontem. Pelotas: Vanguarda, 1963.

A ocupação do Estado e o surgimento da Colônia Assungui estão registrados em: ITCG – Instituto de Terras, Cartografia e Geociências. **Coletânea de Mapas Históricos**. Disponível em: <[http://www.itcg.pr.gov.br/arquivos/livro/mapas\\_jap.html](http://www.itcg.pr.gov.br/arquivos/livro/mapas_jap.html)>. Acesso em 20/10/2009.

<sup>81</sup> No chamado “Paraná Tradicional” compreendem-se as regiões do Litoral, Primeiro Planalto, Campos Gerais e Sudeste do Estado.

<sup>82</sup> A esse respeito, ver BONAVIDES, Paulo. ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991. p. 97-99.

<sup>83</sup> VARELA, L. B. op. cit., p. 127.

<sup>84</sup> VARELA, L. B. op. cit., p. 140.

Lei de Terras previa que as terras devolutas apenas poderiam ser adquiridas por compra e venda, sendo que os posseiros deveriam ser expulsos, sem qualquer direito de indenização.

Dessa forma, percebe-se que o Direito teve participação determinante para a formação e legitimação do latifúndio, e para a marginalização da parcela da população que sobrevivia à margem de todo esse processo de concessão das propriedades privadas sobre as terras no Brasil: o campesinato.

A esse respeito, Delze dos Santos Laureano discorre:

Concomitante à apropriação de grandes áreas voltadas para a agricultura de exportação, tocada a braço escravo, forma-se um contingente de população, abandonado à própria sorte, despojado do único recurso de que sempre dispôs para sobreviver: a terra. **Esse segmento social formado pelos mestiços e brancos pobres sobrevivia da agricultura familiar nas áreas marginais das grandes propriedades**, ou nas áreas abandonadas pelos latifundiários, normalmente após serem degradadas. (...) **Essa parcela da população que sempre sobreviveu da agricultura foi sistematicamente ignorada como trabalhadores rurais até mesmo pelos cientistas sociais e historiadores.**<sup>85</sup>

Essa marginalização do campesinato ao longo da história brasileira persiste até hoje, agravada pelo processo de mecanização do agronegócio na segunda metade do século XX, quando a exclusão do campesinato intensificou-se, expulsando do campo inúmeras famílias, e agravando os problemas de falta de habitações nas cidades.

Para os que permaneceram no campo após o processo de urbanização desordenada, que se deu principalmente na década de 1980, a realidade de marginalização não se alterou, e até hoje pode-se perceber a existência ignorada de pequenas comunidades, onde os direitos humanos e fundamentais são reiteradamente violados, de modo que, sem prejuízo de outras possíveis alternativas para a mudança desse quadro, uma verdadeira reforma agrária é indispensável para a efetivação dos direitos no campo.

---

<sup>85</sup> LAUREANO, Delze dos Santos. **O MST e a Constituição: um sujeito histórico na luta pela reforma agrária no Brasil**. São Paulo: Expressão Popular, 2007. p. 135. (Grifo nosso).

#### 4.3. ALGUMAS POSSÍVEIS ALTERNATIVAS EM PROL DA MUDANÇA DO QUADRO DE NÃO-EFETIVAÇÃO DO DIREITO À MORADIA NA COMUNIDADE DE CAÇADOR<sup>86</sup>.

Conforme se demonstrou, a inobservância do direito à moradia digna em Caçador, inserida em todo um contexto histórico de marginalização do campesinato, acaba por obstar à população daquela comunidade o acesso a outros direitos fundamentais, como a saúde, a educação, e o mínimo existencial, o que alimenta a exclusão e gera ainda mais obstáculos para a efetivação de uma moradia digna.

Assim, nota-se que a violação aos direitos humanos e fundamentais naquela comunidade, além de fazer parte de uma exclusão histórica de toda uma classe camponesa, insere-se em um ciclo que perpetua essa situação. De modo que a efetivação do direito à moradia digna para a população de Caçador pressupõe medidas que atuem para interromper este ciclo.

Nesse sentido, algumas dessas possíveis medidas já têm sido buscadas, e passam a ser apresentadas neste tópico final, juntamente com outras, que ainda se vislumbram apenas como hipóteses, mas que poderiam corroborar para a alteração do quadro crítico em que se encontra a comunidade de Caçador.

Primeiramente, merecem destaque as práticas desenvolvidas através da ONG Monte Horebe no Município de Itaperuçu, contando com uma equipe que atua especificamente na comunidade rural de Caçador, em parceria com voluntários, igrejas, e universitários extensionistas de diversas áreas<sup>87</sup>.

---

<sup>86</sup> Por óbvio, não se pretende aqui trazer um rol fechado e exaustivo acerca das possíveis medidas que poderiam auxiliar na efetivação do direito à moradia em Caçador. O que se pretende, frise-se novamente, é apenas ventilar algumas práticas possíveis, para que, além de demonstrar a crise que os direitos humanos e fundamentais vivem nas comunidades rurais do Vale do Ribeira, esse trabalho possa, de alguma forma, trazer alguma contribuição, por menor que seja, que venha a somar para o rompimento do ciclo de miséria e exclusão que tem se perpetuado na comunidade de Caçador.

<sup>87</sup> Registre-se novamente a participação do SAJUP, projeto de extensão universitária ligado à Faculdade de Direito da UFPR que vem, pelo terceiro ano consecutivo, desenvolvendo medidas de conscientização dos direitos junto aos moradores. Além deste, já passaram por Caçador projetos de extensão das áreas de medicina e nutrição.

A esse respeito, importante aclarar: *“Para nós, a Extensão Universitária não significa qualquer trabalho fora da academia ou mero serviço assistencialista à população carente. Seu propósito é maior: fundir o que se aprende e produz na universidade e aplicar no desenvolvimento de uma comunidade. Comunidade esta, que tem participação ativa e contribui com a instituição que a beneficia, passando-lhe experiências da vida real, dando crédito a seus experimentos e justificando o que se realiza nas áreas do ensino e da pesquisa.”* FALCÃO, Emmanuel. **Vivência em comunidades: outra forma de ensino**. João Pessoa: Ed. Universitária/UFPB, 2006. p. 33.

Em um primeiro momento, os projetos desenvolvidos visam prestar assistência para atender demandas emergenciais, como atendimento médico, reforço escolar, e assistência jurídica para orientação em casos principalmente ligados ao Direito Previdenciário e ao Direito do Trabalho.

No entanto, mais do que um assistencialismo, que visa unicamente preencher lacunas deixadas pelo estado, as ações têm sido voltadas para a promoção da cidadania, do pensamento crítico e da emancipação, para que os moradores de Caçador possam conhecer e ter a seu alcance os instrumentos necessários para agir em prol de seus direitos, tornando-se sujeitos de sua própria história, dotados de autonomia e dignidade<sup>88</sup>.

Alguns exemplos de práticas munidas desse ideal emancipatório já foram vistos em Caçador, como a tentativa de se estabelecer uma horta comunitária, em parceria com as entidades da agricultura familiar de Itaperuçu, para fomento do cooperativismo e da agricultura familiar; projetos de educação para a saúde integral, visando o estímulo à higiene nas casas e nas áreas comuns, e a prevenção de doenças; promoção de reuniões públicas com a participação do Ministério Público estadual, com o objetivo de conscientizar a população sobre a existência de seus direitos e de órgãos estatais competentes para denúncia em caso de violação aos mesmos.

Todas essas práticas estão, de alguma forma, ligadas à busca por uma maior articulação entre os moradores, para uma visão *comunitária*, coletiva. O desenvolvimento dessa noção de cooperativismo, ainda muito débil na comunidade de Caçador, se vislumbra como um importante instrumento a ser buscado, como meio para que a comunidade de Caçador, até então desarticulada, passe a mobilizar em prol da busca pela efetivação de seus direitos.

Em outros termos, o que se tem tentado desenvolver na comunidade é a percepção de que a mobilização dos moradores representa instrumento poderoso na luta pela efetivação de reais condições para uma moradia digna, e pela conseqüente

---

<sup>88</sup> Cite-se: “*Como subjetividade curiosa, inteligente, interferidora na objetividade com que dialeticamente me relaciono, meu papel no mundo não é só o de quem constata o que ocorre mas também o de quem intervém como sujeito de ocorrências. Não sou apenas objeto da História mas seu sujeito igualmente. No mundo da História, da cultura, da política, constato não para me adaptar mas para mudar.*”; e “*O respeito à autonomia e à dignidade de cada um é um imperativo ético e não um favor que podemos ou não conceder uns aos outros.*” FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 31 ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996. p. 77 e 59.

mudança de um contexto marcado por constantes violações aos direitos humanos e fundamentais.

Isso pode se dar tanto através da pressão sobre o poder público dos moradores organizados em movimentos sociais, quanto por meio da construção, também pelos próprios moradores, de práticas comunitárias alternativas, e que possam representar avanços em relação às condições de moradia atualmente precárias em Caçador.

Para promover esta articulação dos indivíduos daquela coletividade, têm sido utilizados os princípios relacionados à educação popular, que desempenha um papel vital para a mobilização de segmentos da sociedade, e para a formação crítica não apenas da comunidade, mas também dos indivíduos de fora dela que ali atuam (extensionistas, profissionais, voluntários, dentre outros)<sup>89</sup>.

Não se olvide, contudo, que há, para além da articulação de segmentos da sociedade, a necessidade de que o estado cumpra com o seu dever, já mencionado anteriormente, de atuar positivamente para a efetivação dos direitos fundamentais sociais.

O processo de melhoria das condições de vida na comunidade de Caçador não se esgota nas atividades promovidas pela própria sociedade civil. Ao contrário, faz-se mister a atuação direta do estado, tradicionalmente ausente naquele contexto, especialmente através de políticas públicas eficientes<sup>90</sup>, voltadas para a efetivação

---

<sup>89</sup> Essa formação diferenciada, proporcionada pelo contato dialógico com as comunidades, pode exercer influência salutar, inclusive, nas faculdades de Direito, já que há “*a preocupação, que é comum entre os SAJUs das universidades federais, de tornar as atividades acadêmicas de pesquisa e extensão um meio de ver e criticar o ensino jurídico dogmático-positivista das salas de aulas, convertendo esta crítica na práxis das assessorias jurídicas populares.*”. MOLL, Luiza Helena. Apresentação. **Revista do SAJU**: para uma visão crítica e interdisciplinar do direito. Edição especial, n. 05. Dez. 2006. Porto Alegre: UFRGS. p. 14.

O SAJU é o Serviço de Assessoria Jurídica Universitária da Faculdade de Direito da UFRGS, e os “SAJUs”, a que se refere a autora, são os projetos de assessoria jurídica universitária espalhados pelo país, e que atuam em uma rede, a RENAJU – Rede Nacional de Assessoria Jurídica Universitária, na qual se insere, inclusive, o SAJUP, da Faculdade de Direito da UFPR.

<sup>90</sup> Dentre os programas habitacionais promovidos pelo governo do Estado do Paraná, apenas um é específico para a efetivação do direito à moradia no campo: Programa Casa da Família Rural. Foram feitas reiteradas consultas à página eletrônica do programa – <<http://www.cidadao.pr.gov.br/modules/catasg/catalogo.php?servico=196>>. Último acesso em: 01/11/2009. Em nenhuma destas vezes registrou-se atendimento do programa ao Município de Itaperuçu.

A esse respeito, a COHAPAR – Companhia de Habitação do Paraná – nos informou que determinado programa apenas é iniciado em um Município quando há, por parte da Prefeitura desta localidade, um pedido de atendimento, devendo a Prefeitura comprometer-se com algumas contrapartidas, como o oferecimento dos terrenos para as construções. A empresa nos confirmou que não há atualmente nenhum programa de moradia em Itaperuçu, já que aquela prefeitura não propôs a parceria com a COHAPAR, ou não se responsabilizou pelas contrapartidas municipais.

das normas constitucionais, que, como tais, são soberanas, inclusive sobre interesses privados, de indivíduos ou de segmentos da sociedade que se beneficiam com a situação de opressão dos moradores de Caçador. Esse deve ser o compromisso de uma reforma agrária comprometida com uma transformação social, já que esta é indispensável para uma verdadeira mudança nas condições de moradia na zona rural.

Se em outros tempos o estado e o Direito fomentaram e legitimaram a exclusão e a desigualdade, ambos têm, agora, papel relevante para a reversão desse quadro, atuando, por meio de todas as suas instâncias, e através de ações dos três poderes, em busca da efetivação dos direitos humanos e fundamentais no campo, gerando condições para o exercício do direito de morar no campo de maneira digna.

Afinal, como bem disse o professor Luiz Edson Fachin, em palestra proferida no Memorial de Curitiba, por ocasião do I Encontro Terra e Cidadania, em 16 de maio de 2007, para um público composto sobretudo por estudantes de direito e por agricultores integrantes de movimentos sociais, a estrutura jurídica que se funda sobre um paradigma de exclusão pode ser questionada também internamente.

Em outros termos, ainda conforme o professor Fachin, os próprios operadores do Direito – e aqui ganham relevância os cursos jurídicos – podem (e devem) problematizar e minar essa legitimação do tripé poder, terra e renda, propondo uma contra-argumentação, para que o discurso jurídico passe a ser de inclusão, a fim de reconstruir a idéia de sujeito de direitos, relacionada à cidadania, através da desconstrução de conceitos preestabelecidos.

Ora, e é para buscar somar forças a esse processo de questionamento e problematização do discurso jurídico tradicional, ainda dominante, que este trabalho se propôs a apresentar uma realidade geograficamente tão próxima, mas que ao mesmo tempo está distante, separada por anos de exclusão, e a buscar a afirmação

---

Estas exigências de contrapartidas para os Municípios também são exigências do Programa Minha Casa Minha Vida, do Governo Federal denominado, como informa a página do Ministério das Cidades (<http://www.cidades.gov.br/secretarias-nacionais/secretaria-de-habitacao/programas-e-acoes/mcmv/minha-casa-minha-vida>). Para esse Programa, as Prefeituras deveriam apresentar ao Ministério, até o dia 30 de outubro deste ano, projetos para que os Municípios fossem contemplados pelo programa, o que, ao que tudo indica, não foi feito pela Prefeitura de Itaperuçu.

A fim de confirmar tais informações, e buscar saber se há, por parte do Poder Público Municipal de Itaperuçu, alguma política pública sendo executada para a efetivação do direito à moradia, tentamos contatar aquela Prefeitura inúmeras vezes, tentativas estas que foram frustradas, ante a ausência de qualquer resposta.



de um direito humano e fundamental, cuja efetivação se faz premente, para que as pessoas de Caçador possam se tornar sujeitos de direito, com condições dignas que as permitam optar, se assim desejarem, por continuar morando no campo.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho se propôs a refletir sobre o direito à moradia a partir de uma ótica diferenciada, aplicando a análise teórico-jurídica acerca deste direito à realidade agrária das pequenas comunidades rurais, com especial atenção para a comunidade rural de Caçador, no Vale do Ribeira.

Com relação ao tratamento dado à moradia pelo Direito, notou-se que há o reconhecimento, tanto pela Constituição, quanto pelos tratados internacionais e pela literatura jurídica, de que o direito à moradia é direito humano e fundamental, fundamentado nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, e da função social da propriedade.

Tais princípios, para além de darem fundamento para o direito à moradia, dão contornos para se delimitar qual o conteúdo deste direito, de modo que não há como se conceber um direito à moradia que não observe ou que atente contra estes princípios constitucionalmente garantidos. Isso implica afirmar que, de acordo com uma leitura principiológica, o direito à moradia, previsto no art. 6º, da Constituição Federal, representa muito mais do que a mera possibilidade de se abrigar sob um teto, mas é o direito a uma moradia adequada.

Para a definição do que seria essa moradia adequada, fez-se necessário elencar alguns elementos objetivos, como segurança jurídica para a posse, infraestrutura básica para a garantia da saúde, segurança, conforto e nutrição dos titulares do direito, gastos suportáveis, condições efetivas de habitabilidade, acessibilidade, localização que permita o acesso a serviços sociais essenciais, e adequação cultural. Tais requisitos foram extraídos dos tratados internacionais, e podem ser considerados como requisitos para que determinada moradia seja considerada adequada e, portanto, em conformidade com a Constituição de 1988.

Após essa análise mais teórica sobre a moradia, buscou-se travar um diálogo entre o discurso jurídico acerca deste direito humano e fundamental, e as suas condições fáticas de efetivação em uma comunidade rural específica. Deste modo, a indissociabilidade entre teoria e prática constituiu um paradigma ao longo de todo o estudo.

Um dos objetivos visados ao se tratar, nesta monografia, da comunidade rural de Caçador, no Município de Itaperuçu, foi também o de apresentar uma

realidade, ainda desconhecida pela maioria, que representa a grave condição de desigualdade que marca a Região Metropolitana de Curitiba.

A esse respeito, interessante citar a publicação de uma entrevista com o urbanista, economista, professor da University College London, e coordenador na América Latina do “*The State of the World’s Cities Report*”, Yves Cabannes<sup>91</sup>. Nela, destaca-se o fato de que será a primeira vez que Curitiba aparecerá no relatório da ONU, a ser lançado em março de 2010, no Fórum Urbano Mundial, no Rio de Janeiro.

Segundo Cabannes, o relatório trará dados que, além do eficiente planejamento urbano, amplamente divulgado pelas sucessivas gestões da Prefeitura de Curitiba, demonstram a desigualdade existente entre a capital paranaense e sua região metropolitana.

Um exemplo marcante diz respeito à discrepância existente entre os Índices de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M) de Curitiba, e os de cidades como as do Vale do Ribeira, que tiveram seus IDH-M's demonstrados no primeiro capítulo deste trabalho. Afinal, destaca a reportagem, enquanto os curitibanos desfrutam do 16.º lugar no ranking nacional, quem vive em Doutor Ulysses, distante apenas 100 quilômetros, amarga o 4.180.º posto.

Esses baixos IDH's dos Municípios do Vale do Ribeira são reflexos de um contexto de reiteradas violações aos direitos humanos e fundamentais da população daquela região, o que exerce influência direta sobre o direito à moradia, compreendido em conformidade os princípios constitucionais. Tais violações têm, como se demonstrou no último capítulo, raízes históricas que se desenrolam desde o processo de ocupação de terras no Brasil, marcado pela marginalização do campesinato legitimada pelo Direito.

Evidenciou-se a presença de um ciclo de exclusão que se auto-sustenta, de forma que o que se deve buscar, para a efetivação do direito à moradia digna nas pequenas comunidades rurais de Itaperuçu, é o rompimento deste ciclo. Para tanto, ganha papel de destaque a mobilização dos moradores e da sociedade como um todo, em prol da efetivação dos direitos humanos e fundamentais e da redução das desigualdades sociais.

---

<sup>91</sup> Entrevista publicada pelo jornal “Gazeta do Povo” na página eletrônica: <<http://portal.rpc.com.br/gazetadopovo/vidaecidadania/coneudo.phtml?id=915145&ch=>>>. Acesso em 27/08/2009.

Dessa forma, os moradores da comunidade, em uma coletividade organizada, poderão contar com instrumentos hábeis para buscar alternativas ao sistema perverso que os exclui do acesso aos direitos fundamentais. É o caso, por exemplo, do incentivo às cooperativas e a medidas comunitárias.

No entanto, novamente destaque-se que essa mobilização dos setores oprimidos da sociedade não substitui, de forma alguma, a necessidade de atuação estatal, principalmente por meio de políticas públicas efetivas, para a efetivação dos direitos humanos e fundamentais, que darão condições para um “morar de maneira digna”, seja no campo, seja nas cidades.

Embora não substitua a necessidade de políticas públicas, um dos papéis primordiais desempenhados nas lutas dos movimentos sociais é justamente o de cobrar do poder público que se atue positivamente para a concretização dos direitos.

Essa luta pela efetivação dos direitos humanos e fundamentais se trava em todos os espaços, inclusive no próprio Direito. Há que se promover essa pauta no discurso jurídico, a fim de se priorizar a concretização da dignidade da pessoa humana e da igualdade, princípios que se tornarão evidentes quando todos tiverem iguais condições de morar de maneira digna, no contexto (rural ou urbano) em que optarem.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Alessandro Cavassin. Clientelismo eleitoral e coronelismo político: estudo de um pequeno município paranaense. In: CODATO, Adriano Nervo; SANTOS, Fernando José dos. **Partidos e eleições no Paraná: uma abordagem histórica**. Curitiba: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, 2006;

ALVES, Carolina Caraíba Nazareth. **A eficácia do direito à moradia e a possibilidade de sua efetivação pelo Poder Judiciário**. Curitiba, 2007, 51 f. Monografia de conclusão de curso – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná;

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2004;

\_\_\_\_\_. ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991;

BOROWSKI, Martin. **La estructura de los derechos fundamentales**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2003;

CANOTILHO, José Joaquin Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003;

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição; Direito Constitucional Positivo**. 12 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CHUEIRI, Vera Karam de. **Dworkin**. Obra não publicada.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2008;

CORTIANO JUNIOR, Eroulths. **O discurso jurídico da propriedade e suas rupturas** (uma análise do ensino do direito de propriedade). Rio de Janeiro: Renovar, 2002;

COSTA, Raquel Ribeiro. **O direito à moradia à luz do estatuto da cidade**. Curitiba, 2006, 182 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná;

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FACHIN, Melina Girardi. **Direitos Humanos e Fundamentais: do discurso teórico à prática efetiva: Um olhar por meio da literatura**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2007;

FALCÃO, Emmanuel. **Vivência em comunidades: outra forma de ensino**. João Pessoa: Ed. Universitária/UFPB, 2006;

FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009;

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 31 ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996;

GUERRA FILHO, Willis Santiago. A dimensão processual dos direitos fundamentais e da Constituição. **Revista de Informação Legislativa**, nº. 137, ano 35. Jan/Mar 1998. Brasília: Senado Federal. p. 13-21;

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia Estatística. **Censo 2007**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em: 30/07/2008;

IPARDES – Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social. **Diagnóstico socioeconômico do Território Ribeira – 1ª Fase – Caracterização global**. Disponível em: [http://www.ipardes.gov.br/webasis.docs/territorio\\_ribeira.pdf](http://www.ipardes.gov.br/webasis.docs/territorio_ribeira.pdf). Acesso em: 30/07/2008;

\_\_\_\_\_. **Perfil do Município de Itaperuçu**. Disponível em: <[http://www.ipardes.gov.br/perfil\\_municipal/MontaPerfil.php?Municipio=83560&btOk=ok](http://www.ipardes.gov.br/perfil_municipal/MontaPerfil.php?Municipio=83560&btOk=ok)>. Acesso em 14/10/2009;

ITCG – Instituto de Terras, Cartografia e Geociências. **Coletânea de Mapas Históricos**. Disponível em: <[http://www.itcg.pr.gov.br/arquivos/livro/mapas\\_iap.html](http://www.itcg.pr.gov.br/arquivos/livro/mapas_iap.html)>. Acesso em 20 de outubro de 2009.

KÖHLER, Wellington. **A cidade inospitaleira e o direito de morar**. Curitiba, 2008, 51 f. Monografia de conclusão de curso – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná;

LAUREANO, Delze dos Santos. **O MST e a Constituição**: um sujeito histórico na luta pela reforma agrária no Brasil. São Paulo: Expressão Popular, 2007;

LIBERATO, Ana Paula Gularte. **Reforma agrária**: direito humano e fundamental. 1 ed., 5 tir. Curitiba: Juruá, 2008;

MOLL, Luiza Helena. Apresentação. **Revista do SAJU**: para uma visão crítica e interdisciplinar do direito. Edição especial, n. 05. Dez. 2006. Porto Alegre: UFRGS. p. 05-16

NADALIN, Sérgio Odilon. **Paraná**: ocupação do território, população e migrações. Curitiba: SEED, 2001;

OLSEN. Ana Carolina Lopes. **Direitos fundamentais sociais**: efetividade frente à reserva do possível. Curitiba: Juruá, 2008;

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaración de Estambul sobre los Asentamientos Humanos**. Istambul: 1996. Disponível em: <[www.un.org](http://www.un.org)>. Acesso em: 10/08/2009;

\_\_\_\_\_. **El programa de hábitat y la declaración de estambul sobre asentamientos humanos**. Disponível em <<http://www.un.org/spanish/conferences/habitat.htm#vivienda>>. Acesso em: 15/09/2009;

PENTEADO, Luciano de Camargo. Direito das coisas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: 2008;

PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Los derechos fundamentales**. 6. ed. Madrid: Tecnos, 1995;

PONTINHA, Priscila Lopes. **Trabalho em condição análoga à de escravo** – um diálogo com a realidade do Paraná. Curitiba, 2006: 69 f. Monografia de conclusão de curso – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná;

RITTER, Marina Lourdes. **As sesmarias no Paraná no século XVIII**. Curitiba: Instituto Histórico, Cartográfico e Etnográfico Paranaense, 1980.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007;

\_\_\_\_\_. O Direito Fundamental à Moradia na Constituição: Algumas Anotações a Respeito de seu Contexto, Conteúdo e Possível Eficácia. **Revista de Direito do Consumidor**, nº 46. Abr/Jun 2003. São Paulo: Renovar. p.193-244;

SAULE JÚNIOR, Nelson. O direito à moradia como responsabilidade do estado brasileiro. In: SAULE JÚNIOR (coord.). **O direito à cidade: trilhas legais para o direito às cidades sustentáveis**. São Paulo: Max Limonad. 1999. p. 63/126.

\_\_\_\_\_ (coord.). **O direito à cidade: trilhas legais para o direito às cidades sustentáveis**. São Paulo: Max Limonad. 1999.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2005.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional**. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Direito à Moradia e de Habitação: Análise comparativa e suas implicações teóricas e práticas com os direitos da personalidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

THIOLLENT, Michel. **Metodologia da pesquisa-ação**. São Paulo: Cortez: Autores Associados, 1986.

TOMASETTI JUNIOR, Alcides. Jurisprudência comentada (civil). **Revista dos Tribunais**, nº 723. jan. 1996. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 204-223.

TRECCANI, Girolamo Domenico. **Violência e grilagem: instrumentos de aquisição da propriedade no Pará**. Belém: UFPA-ITERPA, 2001.

VARELA, Laura Beck. **Das sesmarias à propriedade moderna: um estudo de história do Direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.